

LEGISLAÇÃO
DE
INSTRUÇÃO SUPERIOR E ESPECIAL

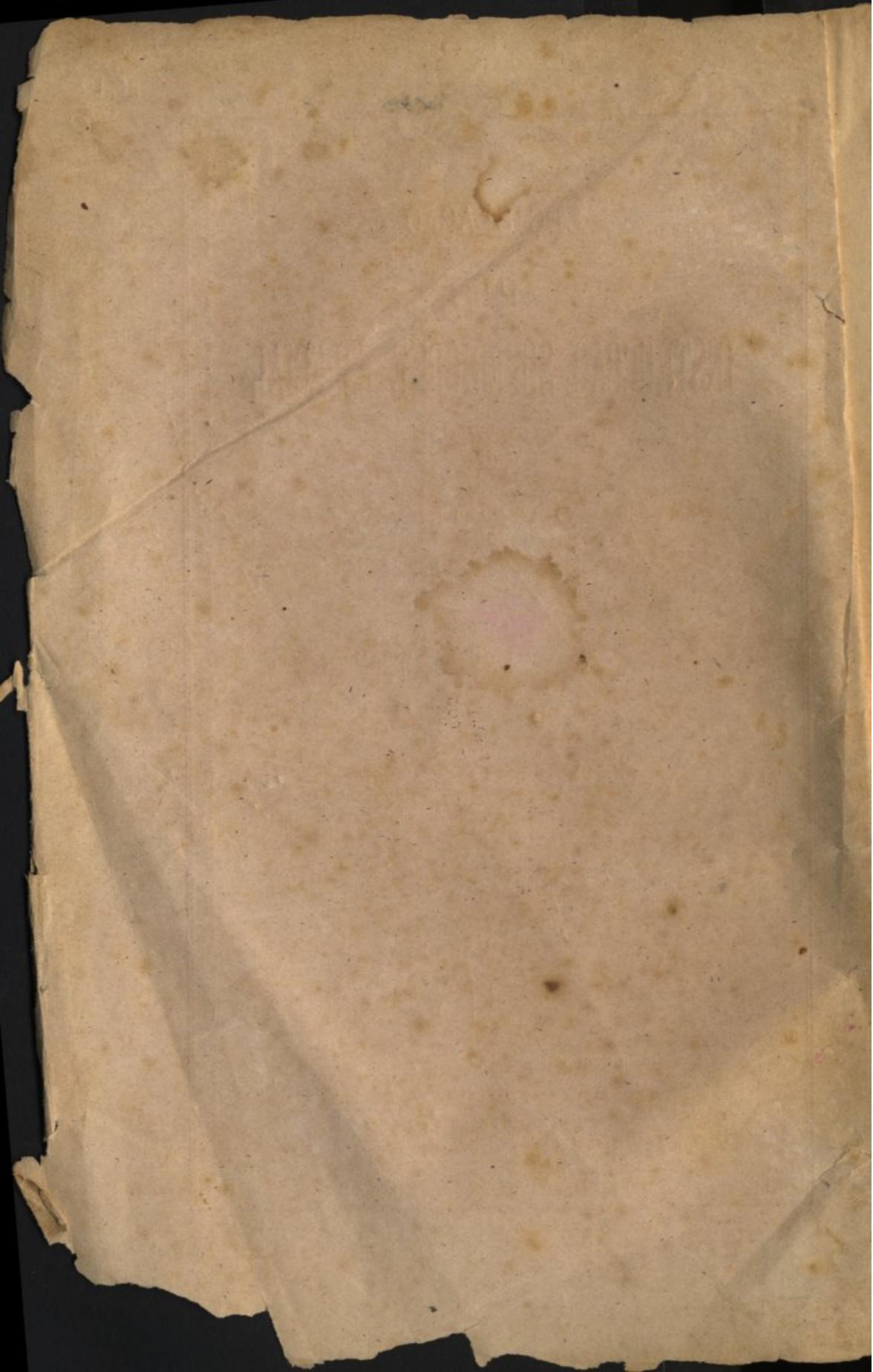
DESDE
1860 ATÉ 1870

COLLIGIDA E COORDENADA
PELA
DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1873

EM
8
19



1-58 00

LEGISLAÇÃO

DE

INSTRUÇÃO SUPERIOR E ESPECIAL

DESDE

1860 ATÉ 1870

COLLIGIDA E COORDENADA

PELA

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA

26. IV. 484



CM
8
19



Universidade de Coimbra
Faculdade de Letras



1317204396

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1873

INSTITUCION

INSTITUCION SUPERIOR DE ENSEÑANZA

OSCAR GARCIA GONZALEZ

1900

118

1900

1900

OSCAR GARCIA GONZALEZ

118

1860

Janeiro
31

Decreto. — Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrução publica de 20 do corrente mez, sobre a necessidade de adoptar as convenientes providencias para regular a escolha de livros por que se deve ler nas escolas publicas, de modo que, tornando quanto possivel uniforme o ensino na instrucção primaria e secundaria, se evitem os graves abusos da introduccão, tanto n'estes dois ramos da instrucção nacional, como nos cursos superiores, de compendios que, ou pela sua deficiencia, pelos erros de doutrina, ou pelos vicios de uma linguagem menos accurada, possam ser prejudiciaes á educaçãõ moral da mocidade, ao aperfeiçoamento do ensino e ao progresso das sciencias;

Considerando que o estado tem incontestavel obrigaçãõ de prevenir que nas escolas, tanto publicas como particulares, sobre as quaes a lei lhe confere o direito de inspecção, se leia por livros subversivos dos bons principios da sociedade, da moral e da religiãõ fundamental;

Considerando que ainda em relaçãõ aos livros destinados ao ensino, que não contenham doutrinas offensivas d'aquelles principios, cumpre evitar a adopção dos que, por sua incorrecção e viciosa locuçãõ, só servem para barbarisar o idioma nacional, em vez de concorrerem para crear o gosto, e fazer conhecidos os primores e opulencia da lingua vernacula;

Considerando quanto convem estremar os livros que devem ser adoptados como texto nas escolas publicas e particulares d'aquelles que, merecendo approvaçãõ, não reúnem comtudo todas as necessarias condições para satisfazer cabalmente ás verdadeiras necessidades do ensino escolar;

Considerando finalmente que é indispensavel abrir concurso para, por meio de premios estabelecidos na legislação vigente, se promover a redacção de compendios apropriados ao ensino de diversas disciplinas da instrucção primaria, onde maior escassez ha de bons livros elementares:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do mesmo conselho geral de instrucção publica, e usando da faculdade concedida pelo decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, e carta de lei de 12 de agosto de 1854, decretar o regulamento para a adopção e approvação das obras destinadas ao ensino, que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.

Paço das Necessidades, em 31 de janeiro de 1860.==
REL.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino

CAPITULO I

Da qualificação das obras litterarias em relação ao ensino

Artigo 1.º As obras publicadas pela imprensa, pela estampa ou pela lithographia, em Portugal ou fóra d'elle, dividem-se, em relação ao ensino, em obras adoptadas, obras approvadas e obras prohibidas.

Art. 2.º As obras adoptadas são as que o governo admite, com exclusão de todas as outras, para servirem de texto em todas as aulas e estabelecimentos publicos de instrucção primaria, secundaria, superior ou especial.

Art. 3.º As obras approvadas são todas as que, não contendo nada que offenda a religião, a moral e a constituição, o estado julga, pelo seu merito litterario ou scientifico, poderem contribuir para a civilisação de Portugal.

Art. 4.º As obras prohibidas são as que, por conterem doutrinas offensivas da religião, da moral e da constituição, não podem ser usadas nas aulas publicas ou particulares.

Art. 5.º A qualificação das obras em relação ao ensino

é feita pelo conselho geral de instrução publica. O governo, ouvindo o parecer do conselho, decreta a qualificação definitiva.

§ unico. As obras destinadas ao ensino religioso na instrução primaria e secundaria são qualificadas, ouvindo o prelado diocesano.

Art. 6.º O conselho geral de instrução publica divide as obras para a sua qualificação pelas tres secções de que se compõe.

Á 1.ª secção pertencem todas as obras elementares destinadas ao ensino primario, e todas as que se referem á educação physica, moral e religiosa.

Á 2.ª secção pertencem as obras que tratam de linguas, de philosophia, de litteratura, de historia, de antiguidades, e todas as que forem destinadas á instrução secundaria.

Á 3.ª secção pertencem as obras, que têm por objecto as sciencias mathematicas, physicas, naturaes, juridicas, ecclesiasticas, e todas as que tratam de bellas artes.

§ unico. O conselho póde submeter ao juizo de commissões especiaes, já estabelecidas ou creadas *ad hoc*, qualquer publicação litteraria ou scientifica, quando o julgar conveniente.

Art. 7.º Os auctores, editores ou proprietarios, que desejem obter para qualquer obra já publicada a approvação, entregam na direcção geral de instrução publica o seu requerimento, acompanhado de um exemplar da obra que submettem á censura. O governo remette a obra ao conselho geral de instrução publica.

§ unico. O auctor ou proprietario de uma obra manuscrita destinada ao ensino póde submeter-a ao juizo do conselho, mas, no caso de alcançar favoravel qualificação e querer usar d'ella, é obrigado a provar que a edição está conforme com o manuscrito.

Art. 8.º Alem das obras approvadas, a requerimento dos auctores, editores ou proprietarios, o conselho geral de instrução publica approva *ex officio* as que, independentemente d'aquelle pedido, julga uteis para o ensino.

Art. 9.º A approvação de uma obra é concedida apenas por dez annos. A adopção para o ensino publico é concedida apenas por tres annos. Expirados estes prazos, o livro approvedo ou adoptado fica sujeito á revisão.

Art. 10.º A prohibição de um livro é perpetua.

§ unico. O auctor, editor ou proprietario de um livro prohibido póde requerer que elle seja approvado ou que se lhe tire a qualificação de prohibido, submettendo-o de novo ao parecer do conselho geral de instrucção publica e expurgando a obra de todas as passagens reprovadas.

Art. 11.º A não approvação de uma obra não importa a sua prohibição. Para que a obra seja prohibida em todas as escolas publicas e particulares, é mister que tenha expressamente recebido esta ultima qualificação.

CAPITULO II

Do modo de proceder á approvação das obras em relação ao ensino

Art. 12.º As obras que hão de ser submettidas á censura do conselho geral de instrucção publica são distribuidas pelas tres secções. A secção, a que a obra é distribuida, encarrega o seu exame a um dos vogaes, como censor, e, em vista do seu juizo, redige o parecer, que deve ser presente ao conselho, juntamente com a obra a que se refere. Os pareceres não são discutidos pelo conselho sem que tenha medido o tempo necessario para que todos os vogaes em effectivo serviço o hajam podido examinar, e bem assim a obra sobre que elle recáe.

Art. 13.º Discutido o parecer da secção, o conselho vota, por escrutinio secreto, a qualificação da obra. Para este effeito cada um dos vogaes presentes lança n'uma urna um bilhete com a palavra *approvado*, *prohibido*, ou um bilhete em branco, quando queira significar que a obra não merece nenhuma d'estas qualificações.

§ 1.º Para que uma obra obtenha qualquer das duas qualificações, é necessario que sobre ella recáia a pluralidade de votos dos membros presentes.

§ 2.º Quando a maioria é de bilhetes brancos, a obra é julgada não merecer, pelas suas qualidades litterarias, a approvação do conselho, sem ser comtudo offensiva da moral, da religião e das leis.

§ 3.º A obra que em tres votações successivas, em sessões differentes, não obtiver maioria absoluta para nenhuma

das qualificações de approvada ou prohibida, nem maioria absoluta de bilhetes brancos, fica, como n'este ultimo caso, sem a sancção do estado, mas é permittido o seu uso no ensino particular.

Art. 14.º O voto do conselho geral de instrucção publica é remettido ao governo juntamente com o parecer da secção respectiva, o juizo do censor e a obra a que se referir.

Art. 15.º A approvação de um livro recáe apenas sobre a edição que, pelo auctor, editor ou proprietario, for submettida á censura. O auctor, editor ou proprietario, que deseje fazer alterações no livro approvado, conservando ainda esta qualificação, é obrigado a participal-o ao governo, que, depois de ouvir o parecer do conselho, confirma, se assim o entende, a antiga qualificação.

§ unico. A qualificação só póde ser estampada n'uma obra quando o auctor, editor ou proprietario haja provado que a edição está conforme com o original, sobre que tenha recaído o juizo do conselho.

Art. 16.º Da obra que não mereça approvação, e que comtudo não offenda a religião, a moral e a constituição, se dá conhecimento ao auctor, editor ou proprietario que a apresenta.

Art. 17.º Todo o livro que recebe a qualificação de prohibido, fica, por esse facto, excluido de qualquer escola publica ou particular.

Art. 18.º O ensino particular tem o direito pleno de adoptar para seu uso todos livros que lhe aprouver, com a excepção dos livros legalmente prohibidos.

Art. 19.º O governo póde mandar ouvir o conselho geral de instrucção publica sobre qualquer livro, que lhe pareça dever ser prohibido nas escolas.

Art. 20.º O conselho procede *ex officio* a propor ao governo a prohibição dos livros que julgue contrarios á religião, á moral e á constituição.

CAPITULO III

Do modo de proceder á adopção das obras para o ensino

Art. 21.º A obra que é approvada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, não fica por esse facto adoptada para as escolas do estado.

Art. 22.º Os compendios e mais livros, que devem exclusivamente usar-se na instrução primaria publica, são escolhidos pelo conselho d'entre os livros já approvados. Estes livros são obrigatorios, com exclusão de quaesquer outros, em todas as escolas publicas do ensino primario.

Art. 23.º Os compendios, que devem ser adoptados na instrução secundaria publica, são escolhidos pelo conselho geral d'entre os livros approvados, sob proposta dos conselhos dos lyceus. A lista dos compendios é commum a todos os lyceus do reino.

Art. 24.º Para proceder á adopção das obras destinadas á instrução publica, primaria e secundaria, as secções correspondentes do conselho formulam a lista, que é depois discutida em sessão geral.

Sobre cada uma das obras propostas vota o conselho, por escrutinio secreto, com bilhetes onde se achem escriptas as palavras *adoptada* ou *não adoptada*. A votação procede por maioria absoluta dos votos dos membros presentes do conselho.

Art. 25.º As faculdades e escolas superiores enviam, no fim de cada anno lectivo, as listas de todos os livros de texto adoptados pelos conselhos escolares para o anno lectivo seguinte, a fim de serem encorporados no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino.

CAPITULO IV

Dos livros premiados para o ensino

Art. 26.º O governo, ouvido o conselho geral de instrução publica, pôde pôr a concurso a composição de obras elementares para uso do ensino primario e secundario, concedendo, aos auctores das que forem preferidas, premios até á quantia de 200\$000 réis cada um.

Art. 27.º O edital, que annuncia o concurso, é mandado publicar na folha official e affixado em todos os lyceus nacionaes.

Art. 28.º O governo, ouvido o conselho geral de instrução publica, formula o programma a que deve sujeitar-se a obra que é posta a concurso. O programma deve ser redigido de maneira, que se deixe aos auctores a liberdade de escolher

o methodo que lhes pareça mais racional e mais comprehensivel.

Art. 29.º Expirado o praso do concurso, os auctores, que desejem concorrer, enviam á direcção geral de instrucção publica os seus manuscritos. No frontispicio deve o titulo da obra ser acompanhado de uma divisa ou legenda. Com o manuscrito deve o concorrente enviar uma carta fechada, em que se declare o nome d'elle, e em cujo sobrescripto se leia o mesmo titulo e a mesma legenda do manuscrito.

Art. 30.º Colligidos todos os manuscritos, que se referem ao mesmo programma, são pela direcção geral de instrucção publica enviados ao conselho geral, que os faz distribuir á secção correspondente. A secção lavra um parecer com o seu juizo sobre o merecimento absoluto e relativo d'ellés, e apresenta-o ao conselho geral.

Art. 31.º Examinados os manuscritos e o parecer por todos os vogaes em effectivo serviço, dá-se dia para a discussão. Terminada a discussão vota-se por escrutinio de bilhetes sobre o merito dos manuscritos, do mesmo modo que fica determinado para a adopção das obras para o ensino.

Sobre os manuscritos adoptados procede-se a uma votação de preferencia, na qual cada um dos membros do conselho, presentes á sessão, lança em uma urna um bilhete em que estejam designados os manuscritos, pela ordem em que julgue dever qualificar-os.

Sobre o manuscrito preferido vota-se de novo, para ver se é digno de ser premiado. A votação faz-se por escrutinio de esferas brancas e pretas.

A obra que tem contra si um numero de esferas pretas, igual á terça parte do numero dos votantes, não póde ser premiada.

Art. 32.º O conselho geral de instrucção publica remette ao governo o processo do concurso, acompanhado dos manuscritos. O governo adjudica o premio, e manda publicar na folha official o nome do auctor premiado.

Art. 33.º Os livros premiados são considerados para todos os effectos d'este regulamento do mesmo modo que os livros adoptados.

CAPITULO V

Da impressão das obras adoptadas e premiadas

Art. 34.º Os livros premiados são mandados imprimir por conta do governo, quando os seus auctores não façam a expensas suas a impressão.

Art. 35.º O governo póde, ouvido o conselho geral de instrucção publica, mandar imprimir ou reimprimir por sua conta as obras adoptadas, quando os auctores ou proprietarios o pedirem. A edição será de tantos exemplares quantos se julguem necessarios para as necessidades do ensino, durante o tempo por que é válida a adopção.

Art. 36.º Da edição das obras adoptadas ou premiadas o governo fica com tantos exemplares, quantos são necessarios para supprir a despeza da impressão. O resto pertence aos auctores ou proprietarios.

Art. 37.º Aos auctores ou proprietarios das obras impressas por conta do governo, fica livre o direito de fazerem novas edições, na conformidade das leis que regulam a propriedade litteraria.

§ unico. Dentro do praso, por que é válida a adopção, os auctores ou proprietarios só podem fazer novas edições com auctorisação do governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 38.º O preço das obras adoptadas ou premiadas, impressas por conta do governo, é taxado, ouvido o conselho geral de instrucção publica, attendendo-se na taxa ás despezas da edição e á natureza do ensino para que os livros são destinados.

CAPITULO VI

Do catalogo geral dos livros em relação ao ensino

Art. 39.º De todos os livros approvados, adoptados e prohibidos faz o conselho geral de instrucção publica um catalogo geral. Os livros approvados e adoptados, com designação das edições, em que recaiu a qualificação, distribuem-se sobre as epigraphes—instrucção primaria, instrucção secundaria, instrucção superior, instrucção especial. Os livros prohibidos formam a quarta divisão do catalogo geral. O cata-

logo é publicado todos os annos pelo governo na folha official com todas as alterações que hajam occorrido durante o anno.

CAPITULO VII

Artigos transitorios

Art. 40.º O conselho geral de instrucção procederá immediatamente á formação dos catalogos dos livros approvados, adoptados e prohibidos, e o submeterá ao governo, para ser por elle decretado.

Art. 41.º O governo, pela direcção geral de instrucção publica, fará annunciar opportunamente na folha official que se vae proceder á revisão do catalogo, para que os auctores, editores ou proprietarios de obras destinadas ao ensino as possam submeter ao juizo do conselho, dentro do praso fixado pelo governo.

Paço das Necessidades, em 31 de janeiro de 1860. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a consulta da escola polytechnica de Lisboa, de 10 de janeiro proximo passado, propondo que o provimento das novas cadeiras de geometria descriptiva e de chimica organica, creadas por carta de lei de 7 de junho de 1859, se faça segundo as prescripções estabelecidas no decreto de 11 de janeiro de 1837; e

Março
22

Considerando que na escola polytechnica já se achava estabelecido o ensino da geometria descriptiva e da chimica organica nas cadeiras primeira e sexta, e que se teve unicamente em vista, com a creação das novas cadeiras, dar mais amplo desenvolvimento ao ensino d'aquellas disciplinas que já ahí se professavam, especialmente na parte pratica e trabalhos graphicos;

Considerando que a disposição do artigo 2.º da lei de 7 de junho de 1859 não é senão a regra geral para o provimento de todas as cadeiras de ensino publico, sendo o seu fim que nenhum professor exerça o magisterio sem ter sido provido por concurso publico nas disciplinas que fizerem objecto das differentes cadeiras;

-iii) Considerando que o referido artigo 2.º da citada lei não derogou o artigo 75.º do decreto com sancção legislativa de 11 de janeiro de 1837, e só estabeleceu os principios para quando, em virtude da lei, tivessem as cadeiras de ser providas por concurso, não havendo por conseguinte ambiguidade entre aquelles dois artigos:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a mencionada consulta e com o parecer do conselho geral de instrucção publica de 15 do corrente, ordenar que o conselho da escola polytechnica faça subir, pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino, a proposta para o provimento das cadeiras de que se trata, por promoção entre os lentes em effectivo serviço.

O que assim se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para a devida execução.

Paço, em 22 de março de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Março
24

Portaria.—Sendo necessario fixar as gratificações que mensalmente se devem abonar a cada um dos repetidores nomeados para servir provisoriamente nas salas de estudo na escola polytechnica de Lisboa, em conformidade com a portaria d'este ministerio de 23 de dezembro do anno proximo passado: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho da mesma escola, ordenar que a cada um dos referidos repetidores se abone a gratificação de 25\$000 réis durante os mezes que se acharem no exercicio effectivo das suas funcções.

Paço das Necessidades, em 24 de março de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Março
31

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do governador civil do districto do Funchal, de 8 do corrente, expondo a duvida que se lhe offerece sobre se o augmento do terço do ordenado concedido aos professores da escola medico-cirurgica d'aquella cidade, os doutores Antonio da Luz Pita e Juvenal Honorio de Ornellas, deve ser pago todo pelo estado ou se proporcionalmente por este e pela santa casa da

misericórdia na rasão das verbas que os mesmos professores recebem pelos dois cofres; e

Considerando que os vencimentos dos professores de que se trata não podem deixar de ser reputados na sua totalidade provenientes do estado, por se acharem auctorisados por lei;

Considerando que não existe nenhuma disposição legislativa, que obrigue os estabelecimentos de caridade á despesa extraordinaria de augmento de ordenados proveniente das jubilações:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 27 do corrente mez, mandar declarar ao referido magistrado, que o augmento do terço do ordenado concedido aos professores da escola medico-cirurgica do Funchal deve ser pago na sua totalidade pelo thesouro publico.

O que se participa ao governador civil do districto do Funchal, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 31 de março de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria.—Tendo sido presentes a Sua Magestade El-Rei, pelo socio da academia real das sciencias de Lisboa, José da Silva Mendes Leal Junior, as ponderosas rasões que expoz, em officio de 13 de janeiro de 1859, mostrando a impossibilidade de apresentar em cada anno um volume da historia da cosmographia e cartographia principiada pelo fallecido visconde de Santarem, e cuja continuacão lhe fôra incumbida por decreto de 7 de outubro de 1857; e

Considerando que nos apontamentos deixados pelo auctor faltava a ligacão de assumptos e de idéas indispensavel para a publicacão de qualquer volume, sem previos estudos e investigações;

Considerando que muitas referencias e citações estão completamente desacompanhadas de documentos de cosmographia e de geographia, que o escriptor teve presentes, mas de que nem apparecem copias nem autographos, nascendo d'ahi a difficuldade de continuar obra tão vasta, supprindo-a em repetidas omissões do original;

Considerando igualmente a conveniencia de fixar um prazo razoavel para a publicacão de cada um dos volumes, e ten-

do em vista que o quarto tomo da obra já se acha ordenado e prompto para a impressão:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em consulta de 19 de abril ultimo, conceder ao mencionado socio da academia real das sciencias, para as averiguações, estudos e redacção de cada um dos dois tomos seguintes, o praso de dois annos completos, a contar da data d'esta portaria, com a mesma gratificação que lhe foi arbitrada pelo citado decreto de 7 de outubro de 1857, paga em vinte e quatro prestações mensaes de 25\$000 réis cada-uma, com todas as mais condições estabelecidas n'aquelle decreto, e assignando o competente termo n'esta secretaria de estado, em que se obrigue pelo inteiro desempenho d'esta importante commissão.

O que assim se participa ao referido socio da academia real das sciencias de Lisboa José da Silva Mendes Leal Junior, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 1 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Maio
2

Portaria.—Auctorisa o reitor da universidade a admitir a fechar a matricula no actual anno lectivo os estudantes das faculdades academicas, que se acharem ausentes da universidade por motivo urgente do serviço publico legalmente auctorisado, ou por impedimento por molestia, quando esta seja comprovada, na conformidade com o disposto no artigo 9.º do decreto de 30 de outubro de 1856.

Maio
18

Portaria.—Prohibe expressamente ao thesoureiro do cofre academico fazer entrega no cofre da repartição de fazenda do districto de quaesquer sommas que tenha recebido em virtude de ordens de pagamento do ministerio do reino, sem que pelo mesmo ministerio seja convenientemente ordenada a respectiva reposição.

Maio
30

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 25 do corrente, em que pondera a impossibilidade de dar no

actual anno lectivo plena execução ao decreto de 19 de setembro de 1854, na parte em que dispõe que as mesas dos exames preparatorios para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos sejam compostas de lentes da universidade e professores do lyceu de Coimbra, por isso que, achando-se impedidos por commissões do serviço e exercicio em côrtes, e por molestia, muitos lentes, e estando tambem vagos alguns logares, todos os mais lentes têm de ser empregados effectivamente no expediente dos actos: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor, ordenar que, por esta vez sómente, possam ser empregados n'aquelle serviço os doutores das diversas faculdades academicas, quando absolutamente não seja possível encarregar da presidencia dos exames preparatorios os lentes das faculdades academicas, porque este serviço é tão importante e tão urgente como o dos proprios actos. Sua Magestade confia que o prelado da universidade empregará toda a sua solicitude para que n'estes exames se mantenha aquelle salutar rigor de que particularmente depende o aproveitamento dos estudos e o progresso dos alumnos nos cursos superiores, para que estes exames são indispensavel habilitação.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia e devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. — Convindo colligir os numerosos documentos dispersos nos archivos academicos, e no cartorio da extinta junta da fazenda da universidade de Coimbra, para com elles coordenar a historia litteraria da mesma universidade, no longo periodo que decorre desde a sua ultima trasladação para aquella cidade, no anno de 1537, até ao presente, comprehendendo n'este importante trabalho todas as memorias e documentos que possam servir para a apreciação do estado e progresso das letras e das sciencias na universidade, em todo esse periodo, e da sua influencia geral na ordem moral e intellectual, assim como a sua legislação litteraria e economica, a noticia das publicações scientificas dos seus membros, a organização dos seus estabelecimentos, a origem da aquisição do seu patrimonio, seus privilegios e as regalias

Maio
30

do seu padroado; e tendo Sua Magestade El-Rei em consideração o merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do doutor Antonio José Teixeira, lente substituto extraordinario da faculdade de mathematica: ha por bem encarregal-o d'esta importante commissão, devendo apresentar de seis em seis mezes ao conselheiro reitor da universidade, para ser impresso na typographia academica, o manuscripto correspondente, pelo menos, a seis folhas de impressão de trinta e duas paginas em oitavo grande.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para os devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Maio
30

Portaria.—Determina que a gratificação que o doutor Antonio José Teixeira deve perceber pela commissão de que se acha encarregado pela portaria supra seja de 22\$500 réis mensaes, a começar no 1.º do mez de junho, assignando termo na secretaria de estado, e ficando responsavel pela gratificação que tiver recebido, caso não satisfaça ás condições marcadas na supracitada portaria.

Junho
4

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do doutor José Ferreira de Macedo Pinto, lente cathedratico na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, pedindo que sejam mandados imprimir por conta da imprensa da universidade o 1.º volume de *medicina legal* (comprehendendo medicina, cirurgia e toxicologia applicadas á jurisprudencia portugueza), e o 3.º volume de *medicina administrativa* (comprehendendo hygiene publica, policia medica e sanitaria), do curso elementar de sciencias medicas applicadas á jurisprudencia portugueza;

Considerando que os tres volumes do mencionado curso foram approvados pelo conselho da respectiva faculdade para o fim de servirem de compendios, e ser lida por elles a disciplina de medicina legal, em harmonia com o artigo 167.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844;

Usando da auctorisação expressa no § unico do mesmo ar-

tigo, e conformando-me com a informação do conselheiro reitor da universidade de Coimbra:

Ha por bem determinar que sejam impressos na imprensa da universidade o 1.º e o 3.º volumes do indicado curso, conforme as prescripções do citado artigo 167.º, á similhaça do que foi ordenado em relação ao 2.º volume pela portaria de 31 de julho ultimo.

O que se participa ao prelado da universidade, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 1 de junho de 1860. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as consultas dos conselhos das faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, de 10 e 19 do mez proximo passado, em que pedem auctorisação para cada uma d'ellas ser representada por um dos seus membros no congresso de observadores, que no dia 18 do proximo do mez de julho deve reunir-se em Hespanha para observar um phenomeno dos mais importantes do nosso seculo; e conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da dita universidade e do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 31 do referido mez: ha por bem ordenar o seguinte:

Junho
6

1.º A commissão que, por parte da universidade, deve concorrer no indicado dia com os mais observadores que se reunirem em Hespanha para as competentes observações astronomicas e meteorologicas, será composta de um dos astronomicos do observatorio da universidade, designado pelo reitor da universidade, e do lente em exercicio na cadeira de physica da faculdade de philosophia, e, caso algum dos nomeados tenha legitimo impedimento, o reitor, ouvidos os conselhos das respectivas faculdades, designará de entre os lentes de que ellas se compõem aquelles que devem substituir os que se escusarem por motivo justificado;

2.º Um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, na escola polytechnica de Lisboa, se juntará a esta commissão, que trabalhará em commum sobre todos os objectos relativos á sua missão scientifica;

3.º Um dos guardas do observatorio astronomico da

universidade acompanhará a commissão, e terá a seu cargo o acondicionamento dos instrumentos e os mais serviços que pela mesma commissão lhe forem determinados;

4.º O conselho geral das faculdades de mathematica e philosophia reunidas acordará no plano das observações e trabalhos que são commettidos á commissão, e redigirá n'essa conformidade as devidas instrucções;

5.º Que n'essas instrucções se comprehenda, não só quanto respeita ás observações, que são o fim especial d'esta commissão, mas tambem a indicação da visita aos principaes estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas do reino vizinho, e das relações que por esta occasião os commissionados devem estabelecer para facilitar a troca de exemplares dobrados que possa haver, e das publicações scientificas mais notaveis de ambos os paizes;

6.º Que os conselhos das faculdades, auctorizando os commissionados para levarem consigo os indispensaveis instrumentos para as observações de que vão ser encarregados, façam immediatamente requisição de outros instrumentos que para o mesmo fim forem necessarios, e que possam obter-se a tempo de servir no proximo dia 18 de julho;

7.º Que a commissão nomeada se deverá opportunamente apresentar n'este ministerio para receber as instrucções com que deve apresentar-se perante os agentes consulares portuezes no reino vizinho, a fim de ser auxiliada no desempenho do serviço de que é encarregada;

8.º Que em tempo competente se expedirão as ordens necessarias para as despezas d'esta commissão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 6 de junho de 1860. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho

8

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, tendo em vista a consulta do conselho geral de instrucção publica de 5 do corrente e a do conselho da escola polytechnica de 10 de janeiro ultimo, propondo diversas alterações na distribuição das cadeiras de que se compõem os cursos d'aquella escola: ha por bem, em conformidade do artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 e do artigo 4.º da de 7 de junho de 1859,

aprovar as mencionadas alterações, devendo a organização dos cursos da escola regular-se d'aqui em diante pelo programma que baixa assignado pelo conselheiro director geral da instrução publica.

O que se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 8 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Programma da organização dos cursos da escola polytechnica

1.º CURSO

(Preparatorios para officiaes do estado maior, engenharia militar e civil)

- | | | |
|----------------|---|--|
| 1.º Anno . . . | { | 1.ª cadeira
desenho |
| | { | 5.ª cadeira |
| | { | 2.ª cadeira
desenho |
| 2.º Anno . . . | { | 10.ª cadeira |
| | { | 6.ª cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia) |
| | { | construcções de geometria descriptiva |
| 3.º Anno . . . | { | 3.ª cadeira |
| | { | 9.ª cadeira |
| | { | analyse (na cadeira de chimica organica) |
| | { | geometria descriptiva (1.ª parte) |
| | { | construcções de geometria descriptiva |
| 4.º Anno . . . | { | 4.ª cadeira |
| | { | 7.ª cadeira |
| | { | geometria descriptiva (2.ª parte) |

2.º CURSO

(Preparatorio para officiaes de artilheria)

- | | | |
|----------------|---|------------------------|
| 1.º Anno . . . | { | 1.ª cadeira
desenho |
| | { | 5.ª cadeira |

- 2.^o Anno... { 2.^a cadeira
desenho
10.^a cadeira
6.^a cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia)
- 3.^o Anno... { construcções de geometria descriptiva
3.^a cadeira
geometria descriptiva (1.^a parte)
analyse (na cadeira de chimica organica)

3.^o CURSO

(Para officiaes de marinha)

- 1.^o Anno... { 1.^a cadeira
desenho
5.^a cadeira
2.^a cadeira
- 2.^o Anno... { construcções de geometria descriptiva
10.^a cadeira
geometria descriptiva (1.^a parte)

4.^o CURSO

(Para engenheiros constructores de marinha)

- 1.^o Anno... { 1.^a cadeira
desenho
5.^a cadeira
2.^a cadeira
- 2.^o Anno... { construcções de geometria descriptiva
6.^a cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia)
geometria descriptiva (1.^a parte)
construcções de geometria descriptiva
- 3.^o Anno... { 3.^a cadeira
9.^a cadeira
geometria descriptiva (2.^a parte)

5.^o CURSO

(Curso geral)

- 1.^o Anno... { 1.^a cadeira
desenho
5.^a cadeira

	2. ^a cadeira
	desenho
2. ^o Anno...	10. ^a cadeira
	6. ^a cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia)
	construcções de geometria descriptiva
	3. ^a cadeira
3. ^o Anno...	7. ^a cadeira
	geometria descriptiva (1. ^a parte)
	chimica organica
	construcções de geometria descriptiva
4. ^o Anno...	4. ^a cadeira
	9. ^a cadeira
	geometria descriptiva (2. ^a parte)
	zoologia

6.^o CURSO

(Para officiaes de infantaria e cavallaria)

Um anno..	1. ^a cadeira
	1. ^o anno de desenho

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de junho de 1860. — *José Maria de Abreu.*

Portaria da vice-reitoria. — Determina que os estudantes de pharmacia, que frequentam o laboratorio chimico ou o dispensatorio pharmaceutico, se devem habilitar nas primeiras congregações da faculdade de medicina que se seguirem ao trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentarem dentro do praso de trinta dias o seu diploma dividamente sellado na repartição de contabilidade da secretaria da universidade. Junho 12

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do director da escola polytechnica de Lisboa de 4 de maio ultimo, pedindo ser esclarecido sobre se deve continuar durante o tempo das ferias o abono da gratificação, que foi concedida pela portaria de 26 de fevereiro proximo passado aos repetidores das salas de estudo: é servido o mesmo augus- Junho 16

to senhor, conformando-se com a informação do mesmo director, ouvido o conselho da escola, mandar declarar que, devendo considerar-se aquelle serviço uma commissão meramente temporaria e transitoria, como o reconheceu a citada portaria, restringindo o abono da gratificação de que se trata ao tempo de serviço effectivo dos repetidores, não devem elles ser abonados no tempo de ferias das gratificações a que allude a portaria mencionada.

O que se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 16 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho 16 **Portaria.** — Achando-se determinado, por portaria d'este ministerio de 6 do corrente, que um astronomico de Coimbra e o lente de physica da faculdade de philosophia, conjunctamente com um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, ou, na sua falta, um lente da escola polytechnica de Lisboa, vão em commissão observar á Hespanha o eclipse solar, que ha de ter logar no dia 18 do proximo mez de julho, visitando por essa occasião os principaes estabelecimentos scientificos d'aquelle paiz, sendo acompanhados por um guarda do observatorio de Coimbra; e devendo fixar-se as gratificações que por este serviço extraordinario se devem abonar aos referidos commissiionados: ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar:

1.º Que, alem do pagamento por inteiro dos respectivos ordenados, se abone a cada um dos tres commissiionados a quantia de 4\$500 réis, a contar do dia em que partirem de Coimbra e de Lisboa para Hespanha, e ao guarda do observatorio 2\$250 réis, nos mesmos termos;

2.º Que para as despezas da jornada, ida e volta, se abonará a cada um dos ditos commissiionados, e ao guarda do observatorio astronomico, antes da sua partida para a Hespanha, 120\$000 réis;

3.º Que o lente substituto da faculdade de physica da universidade de Coimbra será contado com o ordenado correspondente ao logar que substitue, considerado este serviço como de effectiva regencia de cadeira;

4.º Que a despeza com o transporte dos instrumentos e

objectos necessarios para o desempenho d'esta commissão será abonada ao presidente da commissão, em vista dos documentos que a legalisem.

Paço das Necessidades, em 16 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria.—Auctorisa a impressão na typographia da universidade, por conta do estado, da primeira parte dos elementos de physiologia, composta pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões, lente cathedratico da faculade de medicina, e approvada já pelo conselho da mesma faculdade para servir de compendio da mencionada disciplina. Junho
19

Portaria.—Nomeia presidente da commissão encarregada de ir a Hespanha observar o eclipse solar o conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, o qual regulará os trabalhos da mesma commissão, em conformidade com as disposições da portaria de 6 do corrente, e das instrucções que baixam com esta portaria, assignadas pelo conselheiro director geral da instrucção publica n'este ministerio. Junho
26

**Instrucções para a commissão nomeada por portaria de 6
de junho de 1860 para ir a Hespanha
observar o eclipse solar**

1.º Saírá de Lisboa em direcção a Madrid, no principio do mez de julho, e ahi procurará obter as indispensaveis informações relativas á escolha da estação, preferindo, em idênticas circumstancias, a que for mais proxima da linha central do eclipse, e cuja longitude, em relação ao meridiano de Paris ou Greenwich, for bem conhecida.

2.º Obtidas as convenientes informações, e havendo conferenciado com os observadores que encontrar n'aquella capital, e escolherem a mesma estação, marchará para ella, onde deverá chegar, pelo menos, oito dias antes do eclipse.

3.º Em qualquer plano de observações em que a commissão houver de entrar nunca perderá de vista, na parte

astronomica, a precisa observação dos contactos, para a determinação rigorosa da longitude dos observatorios astronomicos de Coimbra e Lisboa, para o aperfeiçoamento das tábuas do sol e da lua, e para a correcção dos elementos astronomicos de que depende o eclipse.

4.º Sem prejuizo d'esta observação porém notará o que poder sobre o apparecimento e posição das protuberancas luminosas, da corôa luminosa e as outras apparencias de configuração e colorido que se forem apresentando na região solar.

5.º Observará attentamente as variações magneticas de temperatura, de pressão atmospherica, de humidade, correntes do ar e do estado do céu.

6.º Estas observações devem ser feitas de tres em tres horas, começando das nove da manhã e terminando ás nove da noite, nos tres dias, pelo menos, que precedem o eclipse e nos tres seguintes.

7.º No dia do eclipse as mesmas observações e ás mesmas horas, e alem d'isso, durante o phenomeno, de quarto em quarto de hora, ou em menores intervallos.

8.º Durante o eclipse far-se-ha a observação do actinometro, por series, com o menor intervallo possivel, e a leitura muito amiudada do thermometro de irradiação solar, em reservatorio de vacuo.

9.º Pelo thermometro registro de minimo marcar-se-ha a minima temperatura do ar no intervallo do eclipse.

10.º Em todos os dias das observações regista-se a temperatura maxima e minima absoluta.

11.º Far-se-ha no intervallo do eclipse a observação das variações magneticas em declinação de cinco em cinco minutos.

12.º Nos dias antecedente e seguinte ao do eclipse far-se-hão iguaes observações nas horas correspondentes ás d'aquelle phenomeno, e nos de maxima e minima variação diurna.

13.º Procurar-se-ha reconhecer a influencia do phenomeno na polarisação geral e ordinaria, e na da luz do astro nas suas diversas phases.

14.º Serão tambem objecto de especial observação as variações de intensidade da luz durante o eclipse, e os mais elementos meteorologicos e de physica do globo, segundo as circumstancias o permittirem.

15.º Poderá transmittir pelo telegrapho electrico quaesquer circumstancias que julgar importantes, ou sobre que precisar de esclarecimentos promptos.

16.º Concluidas as observações que a commissão houver de fazer na estação escolhida, passará a visitar os estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas e naturaes mais importantes de Hespanha, e n'esta visita terá principalmente em vista notar todos os melhoramentos que possam accommodar-se aos nossos institutos; propor a troca de exemplares dobrados que existam nos gabinetes de mineralogia, geologia, zoologia e nos jardins botanicos ou nas bibliothecas, e estabelecer relações entre aquelles e os nossos estabelecimentos, a fim de que por communicações reciprocas se auxiliem mutuamente em seus trabalhos scientificos.

17.º Das observações que a commissão poderá fazer, e das que obtiver de outros observadores, bem como das varias notas e documentos que por occasião da sua visita aos estabelecimentos adquirir, fará um relatorio circumstanciado, que apresentará ao governo de Sua Magestade quando regressar da viagem.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de junho de 1860.—*José Maria de Abreu.*

Portaria.—Sendo de reconhecida conveniencia que os lentes da universidade de Coimbra, os doutores Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto e Jacinto Antonio de Sousa, que se acham em Hespanha, commissionados para observar o eclipse solar, que ha de ter logar no proximo mez de julho, e visitar os principaes estabelecimentos de sciencias naturaes d'este paiz, passem, logoque tenham concluido esta commissão, a visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos de França e da Belgica, para ali estabelecer as necessarias relações scientificas entre esses estabelecimentos e os da universidade de Coimbra, e observar os mais recentes aperfeiçoamentos n'elles introduzidos, os mais importantes instrumentos e aparelhos ali usados, e o plano e pratica dos trabalhos scientificos que têm logar n'aquelles observatorios: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, ordenar que os referidos lentes, concluida que seja a sua commissão em Hespanha, passem

Junho
30

a França e d'ali á Belgica, para visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos d'estes dois paizes, para os fins designados n'esta portaria, devendo apresentar n'este ministerio um circumstanciado relatorio do desempenho d'esta nova incumbencia.

Outrosim determina Sua Magestade que aos referidos commissionados sejam abonadas as gratificações, que foram estabelecidas pelas portarias de 6 e 30 do corrente, para a viagem em Hespanha.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia.

Paço, em 30 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho
30 **Portaria.**—Estabelece a gratificação mensal de 120\$000 réis aos membros da commissão do eclipse solar, durante o tempo que percorrerem os diversos estabelecimentos scientificos da Hespanha.

Julho
3 **Portaria.**—Permite a um estudante do 1.º anno theologico que seja admittido ao encerramento da matricula, que não poderá effectuar em tempo competente, por ter saído repentinamente de Coimbra em consequencia do fallecimento de seu pae, por isso que não ha inconveniente em realizar-se fóra do praso legal a matricula do fim do anno, havendo para isso rasão justificativa.

Julho
7 **Portaria.**—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, de 5 de junho proximo passado, ponderando, em nome do conselho escolar, que, á vista das portarias do conselho superior de instrucção publica, de 26 de fevereiro de 1856, 18 de setembro e 5 de dezembro de 1857, e artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854, se deprehendia que os logares de demonstradores e de substitutos das escolas, e todos aquelles para que não houver quem deva ser despachado por promoção e direito de antiguidade, podem ser simultaneamente providos no mesmo concurso, achando-se em harmonia com esta interpretação a pratica seguida na escola medico-ci-

rurgica de Lisboa e a economia do tempo, que aliás seria necessario desperdiçar em dois concursos; e

Considerando que não póde admittir ambiguidade nenhuma a clara e expressa disposição da carta de lei de 19 de agosto de 1853, artigo 1.º, mandando que o provimento dos primeiros logares da instrucção superior seja feito por concurso publico, e a do artigo 4.º, que nenhum substituto extraordinario possa passar á classe de ordinario sem ter dois annos de serviço effectivo, principio este confirmado pela carta de lei de 4 de julho de 1857¹, com referencia á de 12 de julho de 1855, que, dispensando o lapso d'aquelle tempo quando seja absolutamente indispensavel ao conselho escolar preencher os quadros, firma a regra geral em contrario, deduzindo-se terminantemente d'estes principios não poder ter logar o concurso para as substituições, que só poderão ser preenchidas pela promoção, nos termos da lei;

Considerando que a disposição do artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854 não póde estar em contradicção com a lei citada de 19 de agosto, nem com os artigos 20.º e 25.º do mesmo regulamento, que são claros e positivos, confirmando o principio estabelecido na lei do preenchimento das substituições por meio da promoção, doutrina corroborada com o facto que está tendo logar actualmente na faculdade de direito da universidade de Coimbra, em que se procede a concurso unicamente para os substitutos extraordinarios, apesar da vacatura simultanea de algumas substituições ordinarias, que terão de ser posteriormente providas, na conformidade das leis;

Considerando que a pratica invocada não póde nunca servir de precedente contra disposições positivas, que se não acham revogadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 3 do corrente, mandar declarar ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa, que não póde ter logar o concurso para o logar de substituto da escola, não obstante achar-se actualmente vaga a demonstração da secção medica, devendo unicamente abrir-se o concurso, como a lei determina, para o provimento da referida demonstração.

¹ Vide no supplemento esta carta de lei.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 7 de julho de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Julho
8

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro director da academia polytechnica do Porto, de 30 de abril ultimo, em resposta á ordem que lhe fôra transmittida pela direcção geral da instrucção publica, para remetter a estatistica dos exames preparatorios feitos perante os jurys da academia, em conformidade do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, expondo que na academia polytechnica do Porto se entendeu sempre aquelle artigo applicavel unicamente aos exames de arithmetica e geometria e aos de introducção á historia natural, e nunca em relação aos demais preparatorios, poisque de outro modo lhe seria prejudicial, pela falta do pessoal necessario, e que mesmo quanto aos exames das mencionadas disciplinas de arithmetica e de introducção, declarando a portaria de 13 de outubro de 1857 não deverem ser exigiveis para os cursos dos pilotos commerciantes, aspirantes a officiaes do exercito e artistas, viera implicitamente a excluil-os da primeira matricula, não se havendo por consequencia constituido os jurys mixtos, na fórma da lei, e sendo admittidos á primeira matricula em todos os casos os alumnos que apresentam certidões dos exames feitos nos lyceus;

Considerando que a interpretação dada pela maneira por que se refere o director ao artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 não se deduz, nem da letra nem do espirito d'aquelle artigo, que determina sem nenhuma restricção que os exames preparatorios para a primeira matricula na universidade, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto sejam feitos perante jurys especiaes por ellas eleitos; sendo manifesta a disposição da lei em comprehender todos os exames, e não sómente os de arithmetica e de introducção á historia natural;

Considerando que a difficuldade nascida do pouco pessoal, quando a houvesse, não auctorisava a falta do cumprimento da lei, mas só a solicitar do governo as providencias para ella ser pontualmente executada, como o tem sido na universidade

e na escola polytechnica, e como o devêra ser do mesmo modo na academia polytechnica do Porto;

Considerando, pelo que pertence á dispensa dos exames de arithmetica e de introdução, auctorizada pela portaria de 15 de outubro de 1857 a favor dos alumnos d'aquelles cursos que não são considerados de ensino superior, ser expresso o artigo 158.º do decreto com sancção legislativa de 13 de janeiro de 1837, quando dispõe que sejam annualmente definidos pelo conselho academico os estudos preparatorios e a organização dos diversos cursos que constituem o plano da academia, devendo a experiencia e o progresso das sciencias ter indicado a necessidade da reforma dos programmas confeccionados ha vinte e dois annos;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em consulta de 3 do corrente, determinar:

1.º Que o director da academia polytechnica do Porto, sob a sua immediata responsabilidade, não admitta alumno algum á primeira matricula em qualquer dos cursos academicos, mesmo dos que são reputados de instrucção superior, em vista da portaria de 13 de outubro de 1857, sem ter feito previamente os exames preparatorios, na conformidade do artigo 7.º e seus §§ da lei de 12 de agosto de 1854;

2.º Que o director, convocando o conselho da academia, lhe proponha a reforma dos programmas, nos termos do artigo 158.º do decreto de 13 de janeiro de 1839, e de accordo com a lei de 12 de agosto de 1854, fazendo subir em seguida a mesma reforma ao ministerio do reino para os fins convenientes.

O que assim se participa ao conselheiro director da academia polytechnica do Porto, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 8 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Carta de lei. — D. Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a 600\$000 réis o ordenado do secretario da universidade de Coimbra.

Art. 2.º É augmentada com 200\$000 réis a dotação dos hospitaes da universidade.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario, Dada no Paço de Cintra, aos 13 de julho de 1860—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Agosto
13

Portaria.—Tendo-se conhecido a necessidade de fazer algumas alterações reclamadas pela conveniencia do serviço publico, no plano das obras e arranjo de alguns dos edificios e estabelecimentos da universidade, ordenado por portaria d'este ministerio, com data de 26 de outubro ultimo:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, em seu officio de 8 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º O cartorio da extincta junta de fazenda da universidade, que ainda se conserva no seu antigo local, será transferido para o edificio dos Paulistas, ficando ali sómente alguns livros que tenham relação immediata com a historia litteraria, scientifica ou administrativa da universidade.

2.º O governador civil do districto de Coimbra, de accordo com o do prelado da universidade, dará as providencias que julgar convenientes para se fazer aquella separação, e verificar a transferencia e collocação do dito cartorio com a maior comodidade e resguardo.

3.º Serão mudados do dito collegio dos Paulistas para o de S. Pedro, encorporado no paço das escolas, os livros que forem necessarios para dar logar áquella collocação, e formar no primeiro andar d'este edificio uma bibliotheca supplementar da da universidade.

4.º A secretaria da universidade será transferida para as salas que occupava a secretaria e cartorio da extincta junta de fazenda, ficando para uso d'ella as estantes, armarios e mesas que serviram n'aquella extincta repartição.

5.º O dispensatorio pharmaceutico, que se acha no edificio do museu, será collocado na parte do edificio do collegio de S. Jeronymo, onde foi a igreja, e suas pertencas, fazendo-se as obras e arranjos necessarios para este fim.

6.º O lyceu nacional de Coimbra será transferido dos geaes do antigo collegio das artes para o primeiro andar do edificio que foi hospital da Conceição do lado do cemiterio e



da Couraça dos Apostolos, com a entrada por esta rua, e fazendo-se n'elle as obras necessarias para o tornar separado e independente do museu de historia natural.

7.º As aulas que o referido lyceu occupa no collegio das artes serão destinadas para as da faculdade de medicina, para enfermarias ou qualquer outro uso do hospital, como melhor convenha.

8.º O edificio que foi do collegio de S. Bento será destinado para uso e serventia do jardim botanico, e do estabelecimento de agricultura, construindo-se n'elle as aulas de botanica e agricultura, e as mais officinas e arranjos necessarios para os dois estabelecimentos, podendo tambem construir-se ali o laboratorio chimico, com as suas respectivas officinas.

Fica em vigor a citada portaria de 26 de outubro ultimo em tudo aquillo em que não for contrario ás disposições d'esta portaria.

Paço de Cintra, em 13 de agosto de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa de 7 do corrente, em que pede ser esclarecida sobre se para a matricula do primeiro anno n'aquella escola se devem exigir que os preparatorios mathematicos tenham logar na escola polytechnica, ou se basta os que são ensinados na 3.ª cadeira do lyceu nacional; e

Agosto
20

Considerando na generalidade do principio estabelecido no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 combinado com o artigo 1.º:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a informação do director da escola medico-cirurgica, mandar declarar que se deve entender terem satisfeito á lei os individuos que se mostrarem habilitados com a approvação das disciplinas da 3.ª cadeira do lyceu de Lisboa.

O que se communica ao conselheiro director da mencionada escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço de Cintra, em 20 de agosto de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Agosto
22

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da academia polytechnica do Porto de 31 de julho ultimo, pedindo, pelos motivos que allega, que a execução da portaria de 8 d'aquelle mez, que mandou suscitar a observancia do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, quanto aos exames preparatorios feitos pelo jury mixto seja adiada para o anno de 1861 a 1862:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a informação do mesmo conselho escolar, permittir o adiamento que se solicita do jury mixto para o anno lectivo de 1861 a 1862.

O que assim se participa ao director da academia polytechnica do Porto, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 22 da agosto de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Setembro
4

Decreto.—Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrucção publica de 10 de maio de 1860; e tendo em vista o disposto no decreto de 20 de setembro de 1845 e a carta de lei de 17 de agosto de 1853:

Hei por bem decretar o regulamento que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino para a jubilação, aposentação e concessão do acrescimo do terço do ordenado dos lentes e professores de instrucção publica.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860.—*REI.*—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para as jubilações e aposentações dos professores de instrucção publica

CAPITULO I

Da jubilação ordinaria

Artigo 1.º Todos os lentes e professores de instrucção publica têm direito a ser jubilados com o ordenado por inteiro

das cadeiras em que se acharem providos, quando houverem preenchido as seguintes condições:

I. Idade de cincoenta annos completos os lentes de instrução superior e secundaria (lei de 17 de agosto de 1835, artigo 1.º, § 2.º), e de sessenta os de instrução primaria (decreto de 20 de setembro de 1844, artigos 27.º e 174.º).

II. Bom e effectivo serviço por vinte annos completos em instrução superior, vinte e cinco na secundaria, e trinta na primaria (lei e decreto citados).

Art. 2.º O tempo de bom e effectivo serviço conta-se desde o primeiro despacho para o magisterio, ou este seja temporario ou vitalicio, comtantoque tenha sido empregado no ensino das disciplinas do mesmo grau em que se requer a jubilação ¹.

§ 1.º Contar-se-ha, porém, para os effectos da jubilação nas disciplinas de um grau, o tempo de serviço prestado no immediatamente superior ².

§ 2.º O serviço em côrtes, ou em qualquer estabelecimento de ensino publico, ou commissão litteraria ou scientifica, será reputado como de effectivo exercicio no magisterio para o fim da jubilação.

§ 3.º As faltas dadas por motivo de molestia, quando por ellas o lente ou professor não tiver soffrido desconto, não serão consideradas como taes no tempo de bom serviço (estatutos antigos da universidade, livro 3.º, titulo 22.º, § 1.º).

§ 4.º No caso de interrupção do serviço, não sendo por abandono, ou em virtude de pena disciplinar, juntar-se-ha o tempo anterior com o posterior para o effecto da jubilação. O mesmo se observará sempre que houver restituição ou annullação de pena imposta (decretos de 25 de novembro de 1839, artigo 2.º, § 1.º, e de 20 de setembro de 1844, artigos 101.º e 134.º).

Art. 3.º Os que pretenderem ser jubilados, deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- I. Certidão de idade;
- II. Diploma original, ou publica fórma do primeiro despacho para o magisterio;
- III. Folha corrida, quando não estiverem em effectivo exercicio;

¹ V. decreto de 6 de dezembro de 1860.

² V. decreto de 25 de dezembro de 1861.

IV. Certidão de effectivo serviço no magisterio, passada, com referencia aos assentos dos livros do ponto, pelos secretarios dos respectivos estabelecimentos litterarios ou scientificos, em virtude de despacho do chefe dos mesmos estabelecimentos;

V. Certidão passada nos mesmos termos, quanto aos serviços prestados na conformidade do § 2.º do artigo 2.º d'este regulamento;

VI. Certidão da repartição competente, por onde se tiverem processado as folhas dos ordenados, em que se declare, com toda a individuação, o tempo por que os lentes ou professores foram abonados com o vencimento por inteiro, e os descontos que soffreram.

§ 1.º Os professores de instrucção primaria deverão requerer as certidões de effectividade do seu serviço, dos vencimentos e descontos que tiveram, pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino.

§ 2.º Os requerimentos assim instruidos serão apresentados aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, quanto aos lentes ou professores d'esta classe, e aos reitores dos lyceus, ou a quem suas vezes fizer, quanto aos de instrucção secundaria e primaria.

§ 3.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, fazendo instaurar o processo com todos os documentos legaes, e verificando que a pretensão do lente ou professor, que requiere a jubilação, está nos termos de ser attendida, consultarão pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino, sobre a justiça e legalidade da jubilação requerida.

§ 4.º A mesma regra se observará perante os reitores dos lyceus nos processos dos professores de instrucção secundaria e primaria.

§ 5.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, e o governador civil do respectivo districto quanto aos professores de instrucção primaria, resolverá definitivamente.

Art. 4.º A jubilação dá unicamente direito ao ordenado do logar, de que o lente, professor ou demonstrador se achar de posse em virtude de diploma regio ao tempo em que a requerer.

Art. 5.º Os lentes e professores jubilados serão pagos dos

seus vencimentos com os effectivos, e considerados adjuntos aos estabelecimentos onde tiverem exercido o magisterio, para poderem ser empregados, todas as vezes que se acharem na séde dos mesmos estabelecimentos, em serviços extraordinarios compatíveis com as suas circumstancias, e exceptuada a regencia de cadeira (lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3.º).

Art. 6.º Os lentes e professores, que completarem cincoenta annos de idade, e trinta de bom e effectivo serviço na instrução superior, e trinta e cinco na secundaria, poderão jubilar-se com o acrescimo da terça parte do seu ordenado (lei citada).

§ unico. O processo será o mesmo que fica estabelecido para a jubilação ordinaria em uma e outra classe.

CAPITULO II

Do augmento do ordenado por continuação no magisterio

Art. 7.º Os lentes e professores, que, depois de completarem o tempo de bom e effectivo serviço para obterem a jubilação ordinaria, na conformidade do n.º 2.º do artigo 1.º d'este regulamento, quizerem continuar no exercicio do magisterio, verificando-se que estão em circumstancias de o desempenhar com reconhecido proveito publico, vencerão mais um terço do seu ordenado sujeito a todas deducções e impostos que lhe forem applicaveis (lei e artigo citado).

§ unico. Esta gratificação porém não será considerada sobre o respectivo ordenado para outro algum effeito (lei citada, artigos 1.º e 2.º, § 2.º).

Art. 8.º O processo para a concessão do augmento do terço do ordenado tem por fim verificar o bom e effectivo serviço dos lentes e professores, na conformidade do artigo 2.º e seus §§, observando-se as regras estabelecidas nos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º e 6.º e §§ 1.º a 6.º inclusivè do artigo 3.º d'este regulamento.

§ unico. Os requerentes ajuntarão ao processo quaesquer documentos, que atestem serviços litterarios extraordinariamente praticados no estabelecimento a que pertencerem ou fóra d'elle.

Art. 9.º Para que se verifique porém o augmento do terço do ordenado, é necessario que, alem das condições desi-

gnadas no artigo antecedente, os pretendentes provem que estão nas circumstancias de continuar a exercer o magisterio com reconhecido proveito publico.

§ 1.º Para este fim, instruido o processo na conformidade do artigo 8.º, os chefes dos estabelecimentos de instrução superior e secundaria, e os commissarios dos estudos, a respeito dos mestres de instrução primaria, nomearão tres facultativos, preferindo sempre os subsidiados pelos cofres publicos.

§ 2.º O presidente d'este jury, que será o chefe do proprio estabelecimento, ou quem suas vezes fizer, ou o commissario dos estudos, assignará um dia proximo, em que, na sua presença, os tres facultativos para este fim nomeados hão de proceder ao exame do estado sanitario e capacidade physica e moral do requerente, que para este fim será intimado officialmente.

§ 3.º D'este exame lavrará o secretario da universidade, escola ou lyceu um auto com o parecer dos facultativos, o qual será por todos assignado e se juntará ao processo, ficando tambem transcripto em livro destinado para o registo d'estes processos.

§ 4.º Se, por motivo de serviço publico, o pretendente tiver legitimo impedimento para comparecer perante o chefe do proprio estabelecimento, o governo poderá permittir que o exame dos facultativos seja feito por ordem e na presença do chefe de outro estabelecimento analogo de instrução superior, especial ou secundaria, segundo a classe a que pertencer o lente ou professor, que o remetterá ao reitor ou director da escola.

Art. 10.º Concluido o processo, o chefe do estabelecimento o fará subir á presença do governo, pela direcção geral de instrução publica, com todos os documentos legaes e acompanhado da sua informação particular.

§ 1.º O governo, em vista do processo, e ouvido o conselho geral de instrução publica, resolverá definitivamente.

§ 2.º No processo dos professores de instrução primaria e secundaria, o governo mandará previamente informar o governador civil do districto.

Art. 11.º Os lentes e professores que pretenderem o augmento do terço do ordenado não ficam por isso obrigados a requerer a jubilação ordinaria.

§ unico. As mesmas regras estabelecidas para a jubilação

e augmento do terço serão applicadas aos professores de instrução secundaria de fóra dos lyceus, cujo processo correrá perante o chefe do respectivo estabelecimento.

CAPITULO III

Das aposentações

Art. 12.º Os lentes e professores de instrução superior, especial e secundaria poderão ser aposentados quando se verificarem as condições seguintes :

- I. Dez annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço ;
- II. Impossibilidade physica e moral para continuar o magisterio ;
- III. Consulta affirmativa dos respectivos conselhos das faculdades, escolas ou lyceus.

§ unico. Tendo só dez annos vencerão uma terça parte do ordenado, e tendo mais de dez ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem alem dos dez (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º).

Art. 13.º Todos os professores vitalicios de instrução primaria, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços do ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem alem dos dez (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 173.º, §§ 1.º, 174.º § unico).

§ unico. Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os professores meio ordenado (dito decreto, artigo 173.º § 3.º, 174.º § unico), e lhes será dado substituto se o não tiverem (decretos de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º e de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º, § 2.º).

Art. 14.º A aposentação póde ser requerida pelo lente ou professor, ou ordenada pelo governo, sobre queixa ou representação da auctoridade, precedendo consulta motivada do conselho geral de instrução publica, e por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, o processo para verificação do serviço, qualidade e duração do impedimento e da impossibilidade será o mesmo que por este regulamento fica estabelecido nos artigos 2.º e 3.º

§ 2.º A inspecção será feita no local que o estado e circumstancias do inspeccionado exigirem. Quando porém a aposentação não tiver sido requerida pelo lente ou professor, a inspecção dos facultativos será feita perante o jury, se este assim o ordenar previamente, ou o lente ou professor assim o requerer.

§ 3.º Ao processo juntar-se-hão sempre os documentos e reclamações, que o lente ou professor apresentar a bem da sua justiça.

Art. 15.º Depois de feitas todas as investigações precisas, o conselho da respectiva faculdade, escola ou lyceu passará a deliberar sobre a aposentação, e formulará consulta, que será enviada á direcção geral de instrucção publica.

§ 1.º A aposentação só poderá ser concedida, quando a consulta do conselho da faculdade, escola ou lyceu for affirmativa, emquanto aos lentes de instrucção superior e secundaria (lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º).

§ 2.º Emquanto aos de instrucção primaria a aposentação será decretada, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 16.º Em todos os casos de aposentação, quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estado de continuar no exercicio do magisterio, e requerer para volver á effectividade, entrará na primeira vacatura (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 173.º, § 2.º).

§ unico. A prova do restabelecimento será feita em conformidade do que fica disposto no caso de impedimento do professor.

Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Setembro
48

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Luiz de Almeida de Artiaga e Mello, em que pede se lhe mande passar carta de habilitação para poder continuar a exercer a profissão de pharmaceutico, e verificando-se que o supplicante fizera o seu exame de pharmacia segundo os requisitos legais no anno de 1832 perante o juiz commissario delegado do physico mór do reino, tendo sido approved;

Considerando que, embora não podesse ter sido encon-

trado o registo da certidão do exame, não póde esta circumstancia prejudicar o direito do supplicante, provando-se por outros meios, como se prova, a realidade da sua approvação no mesmo exame; quanto mais que as antigas praticas a respeito dos exames feitos nas provincias permittiam que se entregassem aos interessados os autos dos mencionados exames sem haver sempre o cuidado de conservar o registo d'elles:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, permittir que seja passada ao supplicante carta de pharmacia pela escola medico-cirurgica do Porto.

O que assim se communica ao conselheiro director da mesma escola para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 18 de setembro de 1860.==
Marquez de Loulé.

Portaria.—Tendo requerido Antonio Christiano Augusto das Neves, filho de João Nepomuceno das Neves, que para a matricula do 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa lhe sejam admittidas as certidões dos actos do 1.º e 2.º annos da faculdade de philosophia na universidade em lugar das certidões de physica e chimica estudadas na escola polytechnica; e attendendo a que a lei fica preencheda igualmente ou ainda com mais proveitoso desenvolvimento, provando o supplicante haver sido approvado nas disciplinas dos dois primeiros annos philosophicos: Setembro
27

Ha por bem Sua Magestade El-Rei permittir, conformando-se com a informação do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, que ao supplicante seja licito substituir as certidões dos exames de physica e chimica da escola polytechnica pelos dos actos do 1.º e 2.º anno da faculdade de philosophia, para o facto de se poder matricular no 1.º anno da escola medico-cirurgica de Lisboa, uma vez que apresente todas as outras certidões dos estudos preparatorios exigidos por lei para a indicada matricula.

O que assim se communica ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para seu conhecimento e execução.

Paço das Necessidades, em 27 de setembro de 1860.==
Marquez de Loulé.

Outubro
12

Portaria.—Manda que o conselho dos decanos, a quem, na fórma dos antigos estatutos, competia a apresentação dos officios de secretario e mestre de ceremonias da universidade, tendo em consideração a aptidão moral, litteraria e scientifica dos pretendentes a este logar, e que constam dos requerimentos que lhe são enviados, ordene uma proposta graduada dos mesmos concorrentes, que deverá subir pelo ministerio do reino com a particular informação do reitor.

Outubro
22

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, datado de 27 de janeiro do corrente anno, acompanhado da copia authentica da acta e parecer approved pela faculdade de direito sobre a pretensão dos drs. Francisco Raymundo da Silva Pereira e Luiz Caetano Lobo, que tendo apresentado no dia 7 do referido mez os seus requerimentos para a admissão ao concurso de quatro substituições extraordinarias, vagas n'aquella faculdade, se julgavam com direito de ser admittidos a elle, não obstante no edital do concurso, publicado no *Diario do governo* de 8 de novembro de 1859, ter-se declarado que o praso de sessenta dias se contava da data da sua publicação; e

Considerando que os concursos não foram estabelecidos para satisfação dos interesses individuaes, mas unicamente no interesse da sociedade e do estado, e para o governo escolher entre o maior numero de concorrentes, com designadas habilitações, os mais idoneos para dignamente desempenharem o magisterio;

Considerando que, havendo decorrido mais de nove mezes depois que terminou o praso d'aquelle concurso, se têm habilitado n'este intervallo alguns doutores, que podem apresentar-se como candidatos ao magisterio com reconhecida vantagem do ensino publico;

Considerando que, abrindo-se novo concurso, nem por isso ficam prejudicados os concorrentes ao anterior; poisque podem dar agora as provas publicas da sua capacidade para o magisterio, que teriam dado no antecedente, se fosse levado a effeito;

Considerando que tanto o conselheiro reitor da universidade, como o conselho da faculdade de direito reconhecem

as duvidas que resultam dos termos em que se acha redigido o edital do concurso:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a opinião do procurador geral da corôa, junto d'este ministerio, e com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 18 do corrente, ordenar que se abra, sem perda de tempo, novo concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias, vagas na faculdade de direito, publicando-se para este fim o competente edital com a clareza necessaria para evitar de futuro todas as duvidas.

Paço de Villa Viçosa, em 22 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, attendendo ao requerimento documentado de Maria José Cruz de Oliveira e Silva, natural de Lavos, concelho da Figueira, pedindo licença para fazer exame de pharmacia na universidade de Coimbra; e

Outubro
25

Considerando no exemplo das nações mais adiantadas, onde é garantido a ambos os sexos o direito de exercer a arte de curar, chegando a haver mulheres muito distinctas que alcançaram tomar grau nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito;

Considerando não haver lei nenhuma no paiz, que prohiba ás mulheres o estudo da medicina ou da pharmacia, nem incompatibilidade de pratica pharmaceutica com o sexo feminino;

Considerando que a supplicante provou ter bom comportamento, mais de oito annos de pratica pharmaceutica em officina particular, sendo quatro anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1854, e dispensa legal do tempo que lhe falta para o complemento da idade de vinte e cinco annos:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, permittir que a supplicante seja admittida a fazer exame de pharmacia, como solicita, na universidade de Coimbra, apresentando ali as certidões negativas de que trata a portaria de 7 de novembro de 1855, n.^{os} 4 e 5.

O que se communica ao conselheiro reitor da mesma universidade, para seu conhecimentos e devidos effeitos.

Paço de Evora, em 25 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Novembro
8

Portaria.—Manda louvar os membros da commissão encarregada por portaria de 30 de junho do corrente anno de observar em Hespanha o eclipse solar, e determina que na typographia da universidade se imprimam quatrocentos exemplares do relatorio da dita commissão, dos quaes cento e vinte serão enviados ao ministerio do reino.

Novembro
9

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que os officiaes de secretaria da universidade de Coimbra pedem que todos os emolumentos, que até ao presente têm sido considerados como pessoaes do secretario, na conformidade dos antigos estatutos e mais disposições regulamentares, entrem na caixa commum d'esta repartição;

Convindo regular a distribuição e applicação dos emolumentos na secretaria da universidade em harmonia com os principios por que actualmente se regem as repartições analogas, e com os interesses da fazenda nacional;

Considerando que os antigos estatutos da universidade no livro 2.º, titulo 23.º, quando estabeleciam as propinas e emolumentos, que o secretario devia haver pelas matriculas e certidões, não podiam comprehender outra alguma distribuição, porque a secretaria constava então para todo o expediente do secretario sómente, a quem para este fim se mandava abonar annualmente a quantia de 4\$000 réis;

Considerando que a despeza que annualmente se faz com o expediente da secretaria desfalca a dotação da universidade de uma verba que póde ser vantajosamente empregada no melhoramento material e scientifico dos seus estabelecimentos:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade, ordenar, que todos os emolumentos que, segundo os antigos estatutos e legislação vigente, se devem pagar pelas matriculas, certidões, cartas e mais expediente da secretaria da universidade de Coimbra, entrem em uma caixa, para, deduzidas primeiramente as despezas todas do expediente da mesma secretaria, serem mensalmente divididos em duas partes iguaes, das quaes uma pertencerá ao secretario, e a outra será igualmente repartida entre o official maior e os officiaes ordinarios do quadro, não se comprehendendo n'esta disposição as propinas dos

actos grandes e doutoramentos, nem das posses, que são privativas do secretario.

Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860. —
Marquez de Loulé.

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do estudante do primeiro anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, Joaquim Pedro Parente, pedindo ser dispensado da frequencia de tres aulas da dita faculdade, por serem communs á de theologia em que elle fez formatura; e

Novembro

12

Considerando, quanto á frequencia, que os estudantes de theologia são obrigados a seguir todas as prescripções estabelecidas na lei para os de direito, nas aulas mencionadas, sendo todos reputados em circumstancias idênticas;

Considerando quanto aos actos por que passam os estudantes de theologia nas disciplinas de que se trata, que os lentes da faculdade de theologia se acham habilitados, como os da faculdade de direito, com as mesmas disciplinas que são communs ás duas faculdades, e que não podem esses actos ser tidos em menos conta, estando todas as faculdades sujeitas ás mesmas regras, ao mesmo rigor e ao mesmo governo; quanto mais que, sendo as duas faculdades consideradas pelos regulamentos que regem os concursos ao magisterio, como analogas para se substituirem reciprocamente na falta do numero legal para o jury, não se poderia admittir que aquelles que têm voto na escolha dos professores o não tenham em actos de muito menos importancia dos discipulos;

Considerando finalmente que, fazendo os estatutos da universidade, livro 1.º, titulo 3.º, capitulo 7.º; § 8.º, commum a aula de canones para estudantes de theologia com todos os de direito, não póde deixar de ter applicação este principio para o caso presente, achando-se hoje reunidas as faculdades de canones e de leis:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 10 do corrente, mandar considerar dispensado o supplicante da frequencia e dos actos das tres cadeiras de direito que são communs á faculdade de theologia, devendo de futuro seguir-se esta mesma disposição com referencia aos es-

tudantes na classe de ordinarios, que estiverem nas circumstancias do requerente.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 12 de novembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Novembro
13

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do bibliothecario da livraria publica de Ponta Delgada, de 30 de junho proximo passado, em que representa contra o regulamento feito pela camara municipal d'aquella cidade sem sua audiencia, expondo ao mesmo tempo as duvidas que se lhe offereciam sobre a competencia da mencionada corporação para o coordenar; e

Attendendo a que a lei de 12 de agosto de 1845, pelo facto de encarregar a camara municipal da administração e conservação da bibliotheca, não lhe deu a ingerencia litteraria do estabelecimento, deixando-lhe unicamente o cuidado da administração economica;

Attendendo a que a camara municipal não póde ser considerada proprietaria, mas só administradora da bibliotheca de que se trata, e que por isso a disposição do artigo 118.º n.º 2.º do codigo administrativo, por ella invocado, não póde justificar a competencia que a mesma camara se attribue na administração litteraria, e que mesmo quando não fosse tão claro como é o pensamento da lei de 12 de agosto, bastaria consultar as prescrições de outras leis analogas, com o decreto de 9 de julho de 1833, que fundou a bibliotheca do Porto, e a lei de 2 de dezembro de 1854, que creou a de Braga, para se conhecer claramente que na administração das bibliothecas publicas pelas municipalidades não se comprehende a parte litteraria:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da coróa junto do ministerio do reino, e com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 30 de outubro ultimo, mandar declarar, que não compete á camara municipal de Ponta Deglada a administração litteraria da bibliotheca publica, mas unicamente a administração economica, nos termos e pela fórma determinada na citada carta de lei de 12 de agosto de 1845.

O que assim se participa ao governador civil do districto

de Ponta Delgada, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 13 de novembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Decreto.—Tomando em consideração as consultas dos Novembro
43
conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, sobre a necessidade e conveniencia de se permitir que o ensino das diversas cadeiras que formam o curso das mesmas escolas, á excepção das de clinica, seja feito por lições em dias alternados: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, auctorisar os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto para alternar as aulas do curso escolar, exceptuando as cadeiras de clinica, e comtantoque por este systema se leiam e abranjam as mesmas materias que eram dadas pelo methodo anterior, e com o desenvolvimento que exigem a indole e os regulamentos da escola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 13 de novembro de 1860.—**REI.**—*Marquez de Loulé.*

Programma para a recepção de Suas Magestades e Altezas por parte da universidade

O conselho dos decanos, em desempenho da commissão, Novembro
26
que recebeu do claustro pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Sua Magestade e Altezas na universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 27, pelas duas horas da tarde, se collocará no alto da torre da universidade uma vigia, a qual, apenas o prestito real chegar á ponte de Agua de Maias, lance ao ar girandolas de foguetes, sendo logo acompanhadas de repiques de sinos da dita torre.

2.º Que a este signal concorram á sala dos capellos todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraeas, assim como o secretario e mestre de ceremonias, guarda-mór, bedeis, continuos, archeiros e mais officiaes, com os seus uniformes e insignias.

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do lente mais antigo, de qualquer faculdade que seja, caminhem d'ali para a sé cathedral, na ordem do costume, a esperar Sua Magestade e Altezas á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te Deum*, que ali se ha de cantar por ordem da camara municipal.

4.º Que, acabado este acto, o corpo da universidade, com o prelado, acompanhará Sua Magestade e Altezas até ao paço da universidade, caminhando diante, sem se metter de per-meio pessoa alguma de qualquer graduação que seja, como se praticou nas recepções dos senhores Reis D. João III, D. Sebastião e D. Maria II.

5.º Que, chegando ao dito paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Sua Magestade.

6.º Que todos os lentes, encarregados dos diversos estabelecimentos da universidade, os terão dispostos na melhor ordem e asseio, para poderem ser visitados por Sua Magestade e Altezas; e que não só elles, senão tambem os membros das respectivas faculdades, serão prevenidos d'essa visita, para, com o prelado, acompanharem n'ella Sua Magestade e Altezas.

7.º Que no dia 28 do corrente, na hora que for indicada por Sua Magestade, e annunciada pelo sino da torre da universidade, se reunirá todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo adiante o meirinho, com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e os doutores de todas as faculdades, dois a dois, pela sua ordem; depois d'estes os bedeis, com as suas maças; em seguida o mestre de ceremonias, com a sua insignia; seguindo-se o prelado, acompanhado por dois decanos, e fechando o prestito o guarda-mór, com os continuos.

8.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade, e por isso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes os lentes e doutores, ficando o prelado á porta com os dois decanos, e indo os outros dois, com o secretario e mestre de ceremonias, guarda-mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel para d'ahi o acompanharem até á sala grande.

9.º Á porta da sala será Sua Magestade recebido pelo prelado, e acompanhado por elle e pelos decanos até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sobre um estrado mais alto do que o dos doutoraes, tendo de largo 3^m, 11, e 4

metros de comprido, bem alcatifado e guarnecido, coberto com um docel rico, de velludo carmezim, e provido de tres cadeiras de espaldar, tambem de velludo da mesma côr, com tela de oiro.

10.º A primeira das cadeiras é destinada para Sua Magestade, sentando-se Suas Altezas nas outras duas, á esquerda de Sua Magestade; e logoque o fizerem, irá o prelado occupar o seu logar á direita de El-Rei, aonde estará levantado um sitio de velludo carmezim, e depois os decanos irão tomar os seus, entrando pelo doutoral.

11.º Á direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, se assentarão os grandes do reino, pares e bispos, e do lado esquerdo do throno, os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes da sua casa.

12.º A sala, de fóra da caranguejola, estará despida de assentos, conservando-se os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello; governador civil e militar, juiz de direito e mais auctoridades, que terão cadeiras; hospedes e estudantes premiados, que terão bancos.

Depois de posto tudo n'esta ordem, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para evitar a desordem e o barulho.

13.º O secretario e mestre de ceremonias, quando Sua Magestade ordenar, fará signal ao corpo academico para se assentar e cobrir; e o prelado, levantando-se depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, recitará um discurso, em linguaagem, congratulando e agradecendo a Sua Magestade a honra da visita, que fez á universidade, e de assistir á distribuição dos premios, estimulando os alumnos ao estudo com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabado este discurso, o secretario, subindo ao doutoral, acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar outro discurso, sobre o mesmo assumpto, subindo a uma cadeira, que deve ser levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do qual voltará ao seu logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findos estes discursos, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas, um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade, pela mesma ordem cada um dos estudantes vá receber o seu, da regia mão, approximando-se

do throno com as tres cortezias do estylo, e retirando-se de lado, sem voltar costas para o throno.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade acompanhado até á sala do docel, por todo o corpo academico, que ahi lhe beijará a mão, se Sua Magestade se dignar fazer-lhe essa honra, assim como as mais corporações e auctoridades.

17.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade sobre estas ou outras disposições, as emendará ou acrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

18.º O secretario e mestre de ceremonias da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais que forem ordenadas pelo prelado, segundo as circumstancias.

Paço das Escolas, 26 de novembro de 1860.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor da universidade.

Dezembro

4

Portaria.—Manda imprimir na typographia da universidade quatrocentos exemplares do relatorio do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sobre os estabelecimentos scientificos estrangeiros que visitára.

Dezembro

5

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a representação que á sua real presença fez subir o conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa em data de 29 do mez passado, pedindo auctorisação, em virtude da resolução tomada pelo conselho escolar em sessão de 24 do mesmo mez para abrir concurso para o provimento interino de tres repetidores para no presente anno lectivo poderem funcçãoar as salas de estudo: ha por bem ordenar que para este fim se abra concurso perante o conselho da escola polytechnica por espaço de quinze dias, devendo os concorrentes instruir os seus requerimentos com documentos que provem as suas habilitações scientificas e bom procedimento moral e civil, e ordenando o mesmo conselho, findo aquelle praso, uma proposta graduada de todos elles, em vista dos documentos e mais circumstancias que n'elles se verificarem para o desempenho d'aquella commissão.

Esta proposta subirá á presença de Sua Magestade, pela

direcção geral de instrucção publica, com a particular informação do conselheiro director da referida escola.

O que assim se lhe participa, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 5 de dezembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Decreto.—Tomando em consideração o que me representou o doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, reitor da universidade de Coimbra e lente de prima, decano e director da faculdade de direito, pedindo ser jubulado com o acrescimo da terça parte do respectivo ordenado, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853 e decreto regulamentar de 4 de setembro do corrente anno;

Dezembro
6

Considerando que o referido lente fôra preterido no despacho e promoção de lente para a universidade em 31 de julho de 1830 pela sua adhesão á causa da Rainha e da carta constitucional, como evidentemente se prova pelos documentos juntos ao processo;

Considerando que pelo § 6.º do decreto de 28 de novembro de 1831 foram garantidos os empregos, antiguidades, postos, graduações e honras de que fossem privados os subditos da Rainha, o que ainda foi mandado observar pelo decreto de 3 de agosto de 1833;

Considerando que, em execução d'estas medidas, não pôde deixar de se contar a antiguidade do seu primeiro despacho ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto da data de 31 de julho de 1830;

Considerando que desde aquella epocha tem aquelle lente completado trinta annos de bom e effectivo serviço, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, não só no exercicio da regencia das cadeiras que lhe foram designadas, mas nas commissões importantes, de que fôra encarregado, de fiscal da fazenda da universidade, deputado da junta da mesma fazenda, de vogal do conselho superior de instrucção publica, de lente de prima e decano da faculdade de direito, e ultimamente de reitor da universidade, de que sempre se desempenhára com muita intelligencia e zêlo pelo serviço publico:

Hei por bem, conformando-me com a opinião do ajudante

do procurador geral da corôa junto d'este ministerio, e parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 4 do corrente, fazer mercê de jubilar o mencionado doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto com o acrescimo da terça parte do seu ordenado, na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro do corrente anno, e com todas as honras e prerogativas de lente de prima e decano da faculdade de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de dezembro de 1860. — REI. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro
40

Portaria.—Determinando o artigo 8.º da carta de lei de 11 de agosto do corrente anno, que seja suspenso o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que dentro do praso de quatro mezes, contados desde a data da publicação da lei, conforme o artigo 21.º do regulamento de 28 do referido mez, não apresentar a sua carta ou provimento, com declaração de que pagou os direitos competentes, ou tem de satisfazer-os por prestações ou por encontro: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que nas repartições dependentes do mesmo ministerio, que processam folhas de ordenados, se observe o seguinte:

1.º Que o chefe da repartição ou do estabelecimento exija de todos os empregados a apresentação dos respectivos diplomas, a fim de verificar se elles estão encartados em harmonia com o artigo 8.º da citada lei, e se esses diplomas estão legalizados com o pagamento de sêllo;

2.º Que nas folhas dos vencimentos, e na columna das observações em frente da verba abonada a cada empregado, se deve mencionar a situação em que elle se acha relativamente ao encarte, a qual deve declarar-se por alguma das tres formulas: pagou os direitos de mercê e sêllo; não pagou direitos de mercê por não os dever, e satisfez os de sêllo; tem diploma sellado, e foi admittido a pagar os direitos de mercê em prestações;

3.º Que aos chefes das repartições ou estabelecimentos da dependencia d'este ministerio cumpre dar inteira execução a tudo quanto dispõem a lei e o regulamento que ficam indicados, e dos quaes se lhes remette um exemplar.

O que se participa ao reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e para os effeitos devidos.

Paço das Necessidades, em 10 de dezembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Portaria.— Sendo tão manifesta quanto urgente a necessidade de uma pharmacopéa geral accommodada ao estado actual dos conhecimentos, e aos progressos que têm feito as sciencias naturaes, e parecendo o concurso o meio mais proprio para obter este importante trabalho com a perfeição e rapidez que é indispensavel para que as tabellas dos pesos e medidas se accordem com o novo systema metrico-decimal, que, nos termos do decreto de 13 de dezembro de 1852, deve estar em plena execução no começo do anno de 1863: manda Sua Magestade El-Rei remetter ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra a inclusa consulta do conselho de saude publica do reino, na qual se designam os pontos cardeaes do programma para o concurso da nova pharmacopéa, a fim de que o reitor da universidade, submittendo a referida consulta ao juizo do conselho da faculdade de medicina, exija d'elle, que formule o programma geral, que deve servir de base ao concurso que se mandar abrir, tanto para a composição da pharmacopéa propriamente dita, como da pharmacothnia cu theorica da preparação dos medicamentos, e indique ao mesmo tempo a recompensa que haja de ser conferida ao auctor da obra que for approvada, convindo que o conselheiro reitor recomende ao conselho da faculdade de medicina a maior brevidade no trabalho que se lhe commette, e o remetta opportunamente a este ministerio.

Paço das Necessidades, em 11 de dezembro de 1860.—
Marquez de Loulé.

Portaria.— Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação dos lentes da 1.^a e 3.^a cadeiras do curso superior de letras, de 18 do corrente mez, mostrando a conveniencia que resultava para a maior parte das aulas d'aquelle curso de terem estas logar durante a noite, em vez de serem de dia, pela possibilidade de as poderem frequentar aquelles que aliás estariam impedidos de o fazer, em consequencia das suas occupaões ou empregos publicos que exercem: ha por bem o mesmo augusto senhor permittir que as aulas do curso

superior de letras tenham logar desde as seis até ás oito horas da noite, sendo porém de dia os exames finaes a que houver de proceder-se.

O que assim se participa ao director do referido curso superior de letras, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 19 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro

19

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, de 12 do corrente, mostrando a impossibilidade que se encontra na continuação do encargo perpetuo de seis missas diarias que pesa sobre os bens do extincto collegio dos nobres, hoje encorporados nos d'aquella escola, em consequencia da falta de capellães por causa da diminuta retribuição que está designada para aquelle encargo, assim como a utilidade de se impetrar a redução do mencionado encargo pio, de modo que, ficando os capellães restantes com maior remuneração, tenha rasoavel diminuição o encargo total: ha por bem o mesmo augusto senhor mandar auctorisar a junta administrativa a impetrar da respectiva auctoridade ecclesiastica a redução do encargo pio de que se trata, e nos termos propostos pelo director no seu citado officio de 12 do corrente.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 19 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro

24

Portaria. — Subiu ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, dando conta de que não executára logo a portaria de 11 do corrente mez, pela qual se ordenára fosse consultado o conselho da faculdade de medicina sobre as condições do programma do concurso que deve abrir-se para a composição de uma nova pharmacopéa geral, porque, tendo o mesmo reitor por insinuação do supradito conselho convidado o lente cathedratico Francisco Fernandes Costa para se encarregar d'aquelle trabalho, e acceitando elle essa commissão, era para temer que, pelo facto de se mandar consultar sobre o programma para o concurso de pharmacopéa, o mencionado lente se julgasse des-

ligado do compromisso que tomára, e se inutilisasse o que estava feito.

E em resposta ao citado officio Sua Magestade manda declarar ao conselheiro reitor da universidade, que a portaria a que elle allude se lhe expediu, porque não havia n'este ministerio conhecimento da deliberação tomadã pelo conselho da faculdade de medicina, acceitando o mui louvavel offerecimento do lente Francisco Fernandes Costa, e porque a experiencia e a consulta da faculdade de medicina de 27 de dezembro de 1844 tinha demonstrado a difficuldade de ser cumprida a disposição do livro 3.^o, parte 1.^a, titulo 7.^o, capitulo 1.^o, § 9.^o dos estatutos, e de obter-se pelo modo n'elles prescripto a pharmacopéa legal, que é urgente, não só pelos muitos defeitos da que existe, mas porque se torna indispensavel introduzir n'ella o novo systema legal de pesos e medidas dentro do praso marcado no decreto de 13 de dezembro de 1852. Que havendo-se porém o referido lente compromettido a apresentar um projecto de nova pharmacopéa no praso de dois annos, compromisso pelo qual Sua Magestade recommenda que o reitor dê os merecidos louvores ao doutor Francisco Fernandes Costa, deve a portaria de 11 de dezembro deixar de ter execução, mas cumpre que aquelle projecto seja opportunamente remettido a este ministerio com a consulta do conselho da faculdade de medicina ácerca do merecimento da mesma obra; e determina outrosim Sua Magestade que o mencionado conselho consulte desde logo se, não obstante o juízo que elle faz de não ter a nova edição do código pharmaceutico lusitano as condições necessarias para servir nas escolas, e muito menos para regimento dos boticarios, postoque algum tanto melhora da com relação á existente, entende que convirá assim mesmo adopta-la, com attenção ao curto praso de dois annos em que a nova pharmacopéa legal deve sair á luz, e ao gravame tal ou qual que d'ahi poderá resultar aos interessados em simillhantes publicações, sendo obrigados a successivas despezas com a sua aquisição.

O que Sua Magestade manda participar ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e efeitos consequentes.

Paço das Necessidades, em 24 de dezembro de 1860. —
Marquez de Loulé.

Dezembro
26

Decreto. — Attendendo á necessidade de harmonisar as disposições regulamentares, para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, com a legislação subseqüente ao regulamento de 25 de junho de 1851, e designadamente com a carta de lei de 17 de agosto de 1853; e conformando-me com a consulta do conselho geral de instrução publica de 18 do corrente mez: hei por bem approvar o regulamento, para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de dezembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para occorrer á interrupção do serviço no magisterio

CAPITULO I

Do serviço extraordinario

SECÇÃO I

Instrucção superior

Artigo 1.º Na vacatura de alguma cadeira ou impedimento do respectivo lente será a regencia d'ella desempenhada pelo substituto ordinario ou extraordinario, a quem este encargo competir por virtude da sua nomeação ou determinação do conselho academico.

§ 1.º Na falta ou impedimento do substituto a quem este serviço incumbia, o chefe do estabelecimento designará para aquelle fim na universidade o substituto da respectiva faculdade, e nas escolas o das cadeiras analogas que estiver desoccupado de regencia de cadeira, e havendo mais de um n'estas circumstancias, preferirá para a primeira vacatura o mais antigo, na segunda o immediato, e assim por diante, correndo o turno por todos.

§ 2.º Se no quadro dos substitutos houver vacatura ou nenhum estiver desoccupado, será designado para aquelle serviço extraordinario o lente proprietario mais moderno que não

tiver aula, e se considerar habilitado para a regencia da cadeira vaga.

§ 3.º Não havendo lente algum n'estas circumstancias, o chefe do estabelecimento, convocando o conselho academico, lhe proporá se algum dos lentes proprietarios ou substitutos em exercicio se presta a accumular a regencia da aula com o serviço da cadeira vaga, ou cujo proprietario e substituto se acharem impedidos.

§ 4.º Se, no caso do § antecedente, nenhum lente se prestar a este serviço extraordinario, o chefe do estabelecimento convidará para elle os lentes jubilados addidos á faculdade ou escola.

§ 5.º Quando porém na propria faculdade ou escola se não poder occorrer á vacatura das cadeiras por algum d'estes meios, será este serviço extraordinario prestado pelos lentes das faculdades ou escolas analogas que se promptificarem para desempenha-lo, sem prejuizo do serviço ordinario a que estiverem adstrictos. Para este fim o chefe do estabelecimento convidará pela mesma ordem, e nos termos que fica estabelecidos nos §§ antecedentes para os lentes da propria escola, os das cadeiras analogas nos outros estabelecimentos.

§ 6.º Os lentes, que assim forem encarregados da regencia extraordinaria de cadeiras em faculdades ou escolas analogas, têm assento nos conselhos academicos, quando se tratar das faltas e habilitação dos seus ouvintes, e votam no actos d'estes.

SECÇÃO II

Instrução especial e secundaria

Art. 2.º As escolas de instrução especial, os lyceus nacionaes e as cadeiras annexas regular-se-hão pelas disposições do artigo antecedente e seus §§ em tudo que lhes for applicavel.

Art. 3.º Os reitores dos lyceus nacionaes poderão, em caso urgente, encarregar a substituição extraordinaria das cadeiras de instrução secundaria a individuos habilitados por titulos de capacidade, passados pela direcção geral de instrução publica, ou por diplomas dos cursos completos de instrução superior ou secundaria.

SECÇÃO III

Instrução primaria

Art. 4.º Nas escolas de instrução primaria de um e outro sexo o professor ou professora, que pretender ausentar-se com licença, requererá esta ao commissario dos estudos, que lh'a poderá conceder até trinta dias, propondo á sua approvação pessoa idonea, que possa reger interinamente a escola. O mesmo se observará quando o professor ou professora se acharem impedidos por molestia.

§ 1.º Se a cadeira estiver fechada por cinco dias, sem o professor ter provido á sua substituição, nos termos d'este artigo, o commissario dos estudos proverá por si, ou pelos administradores de concelho, a nomear pessoa idonea para supprir o professor ou professora impedidos ou ausentes, e que servirão a rasão de metade do ordenado do logar substituido.

§ 2.º Se se verificar, pelas informações do governador civil e do commissario dos estudos, que o impedimento é prolongado, mas temporario, sendo o professor vitalicio, se mandará proceder a concurso para o provimento da substituição (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º, e § 3.º do artigo 173.º).

CAPITULO II

Das gratificações pelo serviço extraordinario

Art. 5.º A gratificação pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira, nos termos dos artigos antecedentes, será a correspondenté á metade do ordenado legalmente estabelecido para o logar substituido, contado desde o dia em que o nomeado entrar em exercicio.

§ 1.º Aos substitutos ordinarios, extraordinarios e demonstradores, que, não estando em exercicio de cadeira propria na respectiva faculdade ou secção, forem encarregados da regencia de outras cadeiras na mesma faculdade ou escola, nos termos do § 1.º do artigo 1.º, será contada a gratificação por este serviço passados tres mezes de exercicio consecutivos ou interpolados, como dispõe o artigo 7.º d'este regulamento.

§ 2.º Contar-se-ha porém a gratificação a rasão do ordenado por inteiro do logar substituido, sempre que se verificar alguma das condições de que trata o § unico do artigo 5.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Art. 6.º Os lentes e professores, a quem for applicavel a disposição do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, vencerão o ordenado da classe immediatamente superior, sem interrupção desde a abertura da aula até ao encerramento do anno escolar enquanto durar a vacatura da cadeira, ou o proprietario soffrer desconto legal.

Art. 7.º Os lentes substitutos de instrução superior e os professores de instrução especial e secundaria, que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo tempo que de mais servirem o ordenado correspondente á classe immediatamente superior (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 5.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 95.º)¹.

§ 1.º Conta-se sem interrupção para todos os effeitos d'este artigo como tempo de serviço o que decorrer desde a abertura da aula até ao dia em que cessar o serviço do respectivo substituto.

§ 2.º Se o proprietario não soffrer desconto mas faltar mais de um anno com impedimento legal, o substituto, que n'um anno lectivo tiver servido por elle tres mezes sem gratificação alguma nos termos do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, será contado nos annos seguintes com o ordenado da classe immediatamente superior desde a abertura da cadeira.

Art. 8.º Os professores e professoras de instrução primaria que faltarem temporariamente ao serviço das escolas com licença do commissario dos estudos, deixando em seu logar pessoa idonea que os substitua nos termos do artigo 4.º d'este decreto, não soffrerão desconto em seus vencimentos (decreto de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º).

§ 1.º O mesmo se observará no caso de impedimento por molestia.

§ 2.º Quando porém a escola ficar fechada por abandono do professor, ao substituto nomeado interinamente, na conformidade do § 1.º do artigo 4.º, se abonará, pelo tempo que

¹ D. de 9 de setembro de 1863, artigo 91.º

servir, a razão de metade do ordenado e gratificação por inteiro que a escola tiver.

Paço das Necessidades, aos 26 de dezembro de 1860. ==
Marquez de Loulé.

Dezembro
27

Portaria.— Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 21 do corrente dando conta de que a congregação geral das sciencias, reconhecendo que o ensino do desenho linear estabelecido nos lyceus pelo decreto de 10 de abril do corrente anno não pôde senão considerar-se como preparatorio em relação ao estudo mais completo d'esta disciplina, que deve professar-se na cadeira para este fim creada na faculdade de mathematica, na conformidade do artigo 111.º do decreto de 20 de setembro de 1844, resolvêra que cada uma das tres faculdades, de mathematica, medicina e philosophia fizesse o correspondente programma, indicando a parte do desenho que os seus alumnos deverão estudar, tanto na cadeira da faculdade de mathematica, como na dos lyceus:

Ha por bem, approvando a resolução tomada, quanto á immediata execução do citado artigo 111.º, ordenar:

1.º Que concluidos os programmas, que n'essa conformidade devem ser approvados pelas respectivas faculdades, e pela congregação geral das sciencias, o reitor da universidade os fará subir pela direcção geral de instrucção publica n'este ministerio com as necessarias propostas sobre o modo de regular a distribuição do ensino do desenho pelos diversos annos dos cursos de sciencias naturaes na universidade, a fim de se estabelecer definitivamente o ensino d'esta disciplina com a largueza que a sua importancia exige;

2.º Que n'esses programmas não deve comprehender-se a parte do desenho linear, que compete ao ensino dos lyceus, e cujos programmas serão opportunamente publicados;

3.º Que em observancia d'estas disposições o curso de desenho, provisoriamente estabelecido no lyceu nacional de Coimbra pelo decreto de 10 de abril do corrente anno, deve ser independente do curso professado na faculdade de mathematica.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 27 de dezembro de 1860. ==
Marquez de Loulé.

Carta regia.—Dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade: eu El-Rei vos envio muito saudar. Attendendo ao que me foi lembrado e pedido por parte da universidade de Coimbra para lhe conceder a graça de me declarar seu protector, como sempre o têm sido os senhores Reis d'estes reinos; querendo dar á mesma universidade um distincto testemunho da minha real consideração pelos valiosos e eminentes serviços que ella tem constantemente prestado ao progresso das sciencias e á cultura das letras patrias; e desejando assignallar por esta honrosa mercê o acto solemne a que me dignei assistir da distribuição dos premios aos seus mais beneméritos alumnos, e no qual me foi pelo reitor da universidade pedida aquella graça, como digno representante d'esta illustre corporação:

Dezembro
31

Hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram meus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes.

O que me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia e satisfação e de todos os lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da universidade de Coimbra.

Escripta no Paço das Necessidades, aos 31 de dezembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Para o dr. Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade.

Portaria.—Convindo organizar um plano definitivo para as obras indispensaveis no edificio onde actualmente existe a academia polytechnica e a escola industrial portuense para appropriar-lo aos importantes fins para que é destinado: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar:

Dezembro
31

1.º Que uma commissão composta do governador civil do districto, que será o presidente, dos directores da academia

polytechnica, e da escola industrial portuense, do director das obras publicas do districto, e um lente de cada uma d'aquellas escolas, por ellas eleito, procedendo a examinar todas as condições d'aquelle edificio, organise o plano geral da obra, tanto exterior como interior, fazendo-se acompanhar dos necessarios esclarecimentos e desenhos parciaes e do seu orçamento, com toda a possivel individuação.

2.º Que a mesma commissão, no caso de reconhecer que todo o edificio deve ser occupado pelos dois estabelecimentos scientificos para que as aulas, gabinetes e officinas tenham a indispensavel largueza, como o requer o ensino das sciencias industriaes a que pela sua organisação foram especialmente destinados, fazendo subir por este ministerio com a possivel brevidade a planta das obras projectadas, e o seu orçamento, consulte sobre as providencias que convirá adoptar para dar outra collocação aos mais estabelecimentos ora existentes no mesmo edificio.

O que assim se participa ao governador civil do districto administrativo do Porto, para sua intelligencia e mais efeitos necessarios.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860.==
Marquez de Loulé.

Dezembro
31

Portaria.—Tendo o commissario dos estudos do districto de Coimbra, em seu officio de 22 do presente mez; pedido esclarecimentos sobre se os professores particulares, que estão ensinando disciplinas preparatorias, por virtude de diplomas do extincto conselho superior de instrucção publica, são ou não obrigados agora a nova habilitação; e

Considerando Sua Magestade El-Rei que as disposições do decreto de 10 de abril e portaria de 12 de outubro d'este anno, na parte respectiva á habilitação dos professores particulares, não contém materia nova, mas sim estabelecem os meios de tornar effectivas as providencias do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, artigos 84.º e 85.º e do regulamento de 10 de janeiro de 1851, artigos 22.º e seguintes;

Considerando que os diplomas passados pelo extincto conselho superior tiveram por base a lei e os regulamentos em vigor, sendo por isso a sua legalidade incontroversa;

Considerando que a lei que extinguiu aquelle tribunal não annullou, nem podia invalidar os actos por elle resolvidos

em conformidade com as suas attribuições, porque a lei não tem effeito retroactivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar, que são validos para todos os effeitos determinados na portaria de 12 de outubro d'este anno os diplomas de habilitação para o ensino particular, passados pelo extincto conselho superior de instrucção publica. E, para evitar irregularidades e reclamações de futuro, ordena que todos os individuos que dirigirem collegios particulares ou professarem o ensino livre, por virtude da auctorisação dada pelo mesmo extincto conselho superior, apresentem até o dia 31 de janeiro proximo futuro, perante os commissarios dos estudos dos districtos, a que pertencem, documento authenticico que prove essa auctorisação, devendo os commissarios dos estudos formar uma relação d'esses individuos, com as necessarias declarações, e remette-la pela direcção geral de instrucção publica, a fim de que, sendo depois conferida com os livros de registro, possa organisar-se a lista geral que tem de ser publicada no *Diario de Lisboa*, na conformidade da citada portaria de 12 de outubro ultimo.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860. ==
Marquez de Loulé.

Portaria.—Convindo estabelecer um *Boletim official de instrucção publica*, destinado exclusivamente a publicar a legislação relativa a este importante ramo de administração, as consultas e pareceres do conselho geral e dos conselhos escolares, os relatorios das auctoridades encarregadas da inspecção dos estudos, e todos os mais documentos officiaes, que possam servir para a illustração do paiz, e que ao mesmo tempo faça conhecida a legislação litteraria estrangeira, e dê noticia das obras mais notaveis sobre educação e instrucção publica, com o fim de promover o progresso dos estudos, aperfeicoar o ensino, e esclarecer a numerosa classe dos professores do 1.º grau, nas graves questões da educação moral, religiosa e litteraria da mocidade que frequenta as escolas publicas:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 169.º do decreto de 20 de setembro de 1844, que pela direcção geral de instrucção publica se ordene a publicação do referido *Boletim official*, que será impresso na

imprensa nacional, nos termos e segundo as condições que com esta portaria baixam assignadas pelo conselheiro José Maria de Abreu, director geral da instrução publica n'este ministerio.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860. —
Marquez de Loulé.

Condições para a publicação do Boletim official de instrução publica,
em execução da portaria d'esta data

1.^a O *Boletim official de instrução publica* será publicado por series de 24 numeros, formando cada uma d'ellas um volume em oitavo.

2.^a O *Boletim official* será dividido em duas secções: a 1.^a conterá a sua parte official na sua integra ou por extracto, os relatorios, consultas e estatisticas das diversas repartições e auctoridades sobre a administração litteraria e scientifica; a 2.^a, a legislação e estatistica de instrução publica nos diversos paizes, noticias sobre as melhores obras relativas a educação e instrução publica, e reformas mais importantes ácerca da instrução e do ensino publico em seus diversos ramos.

Todos os artigos que houverem de imprimir-se no *Boletim official* serão enviados pela direcção geral de instrução publica á imprensa nacional.

3.^a A parte official publicada no *Boletim de instrução publica* considerar-se-ha como intimada ás auctoridades e pessoas a quem tocar a sua execução, sem dependencia de nova ordem.

4.^a O *Boletim* será expedido de officio a todos os commissarios dos estudos e secretarios dos lyceus, aos chefes e secretarios de todos os estabelecimentos de instrução publica, e aos governadores civis dos districtos administrativos; e distribuido gratuitamente, como premio, aos professores de instrução primaria, que mais se distinguirem pelo seu zêlo e assiduidade no desempenho de seus deveres, e pelo numero e adiantamento dos seus discipulos.

5.^a A assignatura do *Boletim* não excederá por volume a 800 réis.

Para os professores de instrução primaria o preço do *Boletim* será de 500 réis.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de dezembro de 1860. — *José Maria de Abreu.*

1861

Decreto.— Concede a commenda da ordem de Christo ao lente de prima, decano e director da faculdade de philosophia, em attenção á proposta do conselho dos decanos de 26 de janeiro de 1860, para o provimento da commenda secularisada, na cathedral de Coimbra, em beneficio da dita faculdade ¹.

Janeiro

2

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei, por officio do socio effectivo da academia real das sciencias Luiz Augusto Rebello da Silva, encarregado da publicação do *Quadro elementar* e do *Corpo diplomatico portuguez*, que a mesma academia resolvêra emprehender desde já a formação e impressão da importante collecção do referido *Corpo diplomatico portuguez*, que entrava no plano já approvedo do fallecido visconde de Santarem, como parte principal, começando pela publicação da vasta collecção dos documentos que dizem respeito ás negociações entre Portugal e a curia romana desde o principio do seculo xvi, por isso que os documentos relativos a estas negociações desde a fundação da monarchia têm de entrar na collecção dos monumentos historicos dirigida pelo socio da referida academia Alexandre Herculano, comprehendendo-se n'aquella collecção do *Corpo diplomatico portuguez* todas as bullas, breves e rescriptos pontificios, que de algum modo interessassem á historia civil e ecclesiastica do reino, assim como as correspondencias até hoje ineditas dos nossos enviados e negociadores, e não deixando por este trabalho de se ir successivamente completando a interrupção que se nota

Janeiro

7

¹ Vide Supplemento. Alvará de 8 de novembro de 1803.

desde o oitavo até ao decimo quinto volume do *Quadro elementar*.

E o mesmo augusto senhor, inteirado dos ponderosos motivos d'esta resolução e do reconhecido interesse de quanto antes se publicar a collecção dos documentos relativos ás negociações com a curia romana, como uma das principaes fontes do nosso direito e das liberdades da igreja lusitana: manda declarar á academia real das sciencias de Lisboa, que merece a sua regia approvação a deliberação por ella tomada n'este assumpto.

Paço das Necessidades, em 7 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé*.

Janeiro
7

Portaria. — Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do socio effectivo da academia real das sciencias de Lisboa Luiz Augusto Rebello da Silva, acompanhando o exemplar do tomo primeiro da *Historia de Portugal nos seculos xvii e xviii*, comprehendendo a parte primeira da introdução geral que deve preceder a obra: manda o mesmo augusto senhor significar-lhe, que lhe foi muito agradavel ver a maneira por que o dito socio da academia real das sciencias se desempenhára da honrosa missão que lhe fôra commettida, esperando que proseguirá n'ella com o zêlo e dedicação de que tem sempre dado provas em prol das letras patrias.

Paço das Necessidades, em 7 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé*.

Janeiro
10

Decreto. — Sendo de reconhecida conveniencia publica colligir todos os monumentos que possam servir de subsidio ao estudo do direito ecclesiastico portuguez e das regalias e louváveis usos e estylos da igreja lusitana; e achando-se esses monumentos actualmente dispersos por differentes archivos, sem que por consequente se tenha d'elles o exacto e mais geral conhecimento que convem á proficuidade d'aquelle estudo: hei por bem crear uma commissão encarregada de proceder á collecção dos documentos de que se trata, á qual serão prestados por parte do governo todos os auxilios que parecerem necessarios para o mais prompto e cabal desempenho do encargo que lhe é commettido. E porquanto confio na intelligencia, zêlo e mais circumstancia recommendaveis que concorrem nas pessoas de Alexandre Herculano de Carvalho, so-

cio da academia real das sciencias, e por ella encarregado da grande collecção dos monumentos historicos, do conselheiro Vicente Ferrer Neto de Paiva, lente de prima da faculdade de direito e doutor na antiga faculdade de canones da universidade de Coimbra, do conselheiro Abel Maria Jordão de Paiva Manso, bacharel formado na sobredita faculdade de canones e advogado em Lisboa, e dos doutores João de Sande Magalhães Mexia Salema e Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, lentes cathedaticos na faculdade de direito e professores do direito canonico na mesma universidade de Coimbra: hei por bem nomea-los membros da dita commissão, devendo entre si escolher os que sirvam de presidente e de secretario d'ella. Hei outrosim por bem que a commissão nomeada, findo que seja o importante trabalho que lhe fica incumbido, o faça subir, com as ponderações que tiver por opportunas, pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O ministro e secretario d'estado da mesma repartição o tenha assim entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 10 de janeiro de 1861.==
REI.—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

Portaria.—Tendo o conselheiro reitor da universidade de Coimbra feito subir á presença de Sua Magestade El-Rei o officio da commissão nomeada pelo claustro pleno, em cumprimento da portaria de 20 de novembro de 1859, para apresentar um projecto de estatutos economicos e administrativos da mesma universidade, em que a mencionada commissão pede, para dar conta d'aquella incumbencia, que se nomeie por cada faculdade um adjunto para supprir os membros da referida commissão nos seus impedimentos, e que os lentes e empregados no serviço da commissão sejam dispensados de todo e qualquer outro, enquanto esta durar: manda o mesmo augusto senhor declarar ao conselheiro reitor da universidade que, sendo urgente ultimar o projecto dos estatutos economicos e administrativos por que se deve reger a universidade, cumpre que a commissão a quem foi incumbido este importante trabalho, caso careça de ser auxiliada por outros membros para a sua prompta conclusão, assim o represente ao claustro pleno, para este providenciar como for mais conveniente para o indicado fim.

Janeiro

11

E quanto á pretendida dispensa do mais serviço academico ordinario, não sendo esta a pratica observada na universidade em casos taes, confia Sua Magestade que os membros da commissão, convencidos de quanto interessa á regularidade dos estudos e ao credito da universidade manter essa salutar disposição, serão os primeiros que, pelo brio e dedicação de que sempre têm dado provas, se não hão de poupar a qualquer sacrificio, para dar conta do importante serviço extraordinario que lhes fóra incumbido, sem faltarem ás mais obrigações academicas dos seus cargos.

O que assim se participa ao reitor da universidade, para sua intelligencia e mais effeitos.

Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1861.==
Marquez de Loulé.

Janeiro

16

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as habilitações de Luiz da Costa Pereira, Ayres Gomes de Mendonça e Mariano Cyrillo de Carvalho, apresentados por portaria de 5 de dezembro proximo passado perante a escola polytechnica de Lisboa para o provimento dos logares de repetidores: ha por bem, conformando-se com a proposta do conselho da mesma escola de 9 do corrente, provê-los nos referidos logares com a gratificação mensal de 25\$000 réis a cada um.

O que assim se communica ao conselheiro director da escola polytechnica de Lisboa, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 16 de janeiro de 1861.==
Marquez de Loulé.

Janeiro

17

Portaria.—Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 24 de dezembro proximo passado, em que, expondo as diversas causas que têm concorrido para o atrazo em que se acha a publicação das ephemerides do observatorio astronomico de Coimbra, sendo a principal a falta de pessoal para este serviço, propõe que se adoptem as providencias já ordenadas na portaria de 6 de outubro de 1852; e considerando que é de reconhecida conveniencia introduzir o systema das tarefas para a remuneração do calculo das ephemerides, a exemplo do que se pratica com vantagem na direcção dos trabalhos geodesi-

cos e chorographicos; considerando que se torna indispensavel adoptar desde já, na ephemeride do observatorio astronomico de Coimbra, todos os possiveis melhoramentos, para que esta publicação se vá successivamente aperfeiçoando, como o reclama o interesse da sciencia e o credito da universidade, e possa satisfazer cabalmente a todos os usos nauticos e astronomicos; considerando que a unidade na direcção d'estes trabalhos scientificos é uma condição essencial para conseguir estes importantes resultados: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 18 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º É auctorisado o reitor da universidade para, de accordo com o director do observatorio astronomico, e enquanto não estiver completo o quadro do pessoal d'este estabelecimento, convidar os lentes da faculdade de mathematica que forem indispensaveis para occorrer a esta falta de pessoal tecnico, sendo preferidos para este serviço os lentes que tiverem desempenhado o cargo de ajudantes do observatorio, e na falta de lentes poderão ser empregados doutores e bachareis formados na mesma faculdade.

2.º O director do observatorio astronomico da universidade promoverá desde já todos os melhoramentos que a ephemeride exige e forem compatíveis com os recursos que estiverem á sua disposição para a tornar applicavel aos usos da navegação, tomando para modelo o *Nautical almanak* ou o *Almanak nautico*, que se publica em Hespanha sob a direcção do observatorio de S. Fernando.

3.º Para remuneração do serviço extraordinario que se incumbem aos lentes, e na sua falta os doutores e bachareis formados, é arbitrada a gratificação annual de 200\$000 réis.

4.º O serviço que deve exigir-se em um anno dos collaboradores extraordinarios da ephemeride não póde ser inferior á quinta parte de todos os calculos da mesma ephemeride, melhorada conforme a indicação n.º 2.

5.º No fim de cada trimestre avaliará o director do observatorio se a parte calculada por cada collaborador corresponde á quarta parte do trabalho que lhe foi distribuido. Os collaboradores que não satisfizerem á parte respectiva do trabalho que lhes foi distribuido, soffrerão um desconto proporcional nos seus vencimentos; aquelles que apresentarem mais tra-

balho do que a parte a que estavam obrigados, receberão, além do vencimento ordinario, um abono extraordinario proporcional ao referido excesso de trabalho.

6.º Haverá uma conferencia todos os mezes n'uma das salas do observatorio, na qual devem comparecer todos os empregados do mesmo observatorio. N'esta conferencia, a que preside o director, e na sua falta o astronomo mais antigo, entregará cada um dos collaboradores os calculos que tiver concluidos, e dará conta do estado em que se acharem os trabalhos restantes. O ajudante do observatorio mais moderno redigirá uma acta, que será lançada em um livro para esse fim destinado.

7.º Este livro, que será rubricado pelo reitor da universidade, estará patente na visita annual que o conselho da faculdade de mathematica deve fazer ao observatorio, em conformidade do artigo 11.º do capitulo 1.º, titulo 7.º, livro 3.º dos estatutos da universidade, e não poderá ser recusado a qualquer lente da mesma faculdade, sempre que deseje informar-se do estado de adiantamento em que se acham os calculos da ephemeride.

8.º Quando algum dos collaboradores extraordinarios tiver de ausentar-se de Coimbra por motivo justificado, e se comprometter a continuar os calculos de que estiver encarregado, poderá fazel-o, com a obrigação de remetter ao director, para serem presentes na conferencia mensal, todos os trabalhos que tiver concluidos, e dando conta na mesma occasião do estado em que se acharem os restantes.

9.º Alem das providencias contidas nos numeros precedentes, adoptará o director do observatorio, dentro dos limites da sua auctoridade, quaesquer outras que o seu zêlo e prudente arbitrio lhe suggerir para alcançar a publicação regular das ephemerides, accommodadas aos usos da astronomia e da navegação, sem perder de vista as observações astronomicas que devem fazer-se com aquella assiduidade que a sciencia recomenda e o decoro da universidade exige.

O que assim se particpia ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Decreto ¹.—Tendo pedido José Pereira Reis, lente da escola medico-cirurgica do Porto, e os demais herdeiros do conselheiro Agostino Albano da Silveira Pinto, que a nova edição do código pharmaceutico lusitano fosse declarada pharmacopéa legal, e adoptada nas escolas de pharmacia do reino, á similhaça do que se ordenára por decreto de 6 de outubro de 1835 com referencia á primeira edição;

Fevereiro

14

Considerando que a nova edição se acha expurgada de muitos erros e defeitos que appareciam na antiga, aliás extincta;

Considerando que deve ainda decorrer um largo espaço de tempo antes que venha a ser publicada a pharmacopéa legal, que a faculdade de medicina da universidade está preparando, nos termos dos seus estatutos, e que não póde prescindir-se durante elle de um livro que sirva para o ensino e pratica da pharmacia;

Conformando-me com a consulta do conselho da faculdade de medicina da mesma universidade e com o parecer do respectivo reitor:

Hei por hem decretar que a nova edição do código pharmaceutico lusitano sirva provisoriamente de pharmacopéa legal e de compendio nas escolas, até que seja apresentada e approvada a pharmacopéa a cargo da universidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de fevereiro de 1861.—REI.—*Marquez de Loulé*.

Carta de lei.—Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos

Fevereiro

26

¹ A sociedade pharmaceutica lusitana representou ao governo para que não fosse approvada a ultima edição do código pharmaceutico lusitano como pharmacopéa legal. Esta representação foi presente, por ordem do governo, á faculdade de medicina em congregação de 20 de abril de 1860.

Na de 10 de janeiro de 1861 foi lida outra portaria, de 11 de dezembro de 1860, que acompanhava a consulta do conselho de saude publica, para que se abrisse concurso para a pharmacopéa geral do reino. Esta portaria foi porém revogada pela de 24 do mesmo mez, que vae transcripta no seu logar competente.

A faculdade de medicina fez subir á presença do governo o seu parecer sobre a adopção do código pharmaceutico lusitano, em consulta do 1.º de fevereiro d'este anno, na qual concluia nos termos seguintes:

«É portanto de parecer que se adopte provisoriamente a ultima edição do código pharmaceutico lusitano, apesar dos inconvenientes que n'esta edição podesse haver, que serão sempre menores do que os que se verificariam pela falta d'elle.»

subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creadas na universidade de Coimbra as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica e de physica dos fluidos imponderaveis (calorico, luz, electricidade e magnetismo) na faculdade de philosophia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça cumprir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de fevereiro de 1861. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Loulé.*

Fevereiro
26

Portaria. — Convindo completar as collecções litterarias, scientificas e bibliographicas nas bibliothecas publicas com as obras que n'ellas faltarem, e de que houver exemplares duplicados no deposito dos livros das extinctas corporações religiosas, existente na bibliotheca nacional: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que n'esta conformidade se expeçam, pela direcção geral de instrucção publica, as ordens necessarias para que no praso de trinta dias as referidas bibliothecas publicas façam as competentes requisições á bibliotheca nacional de Lisboa.

Paço das Necessidades, em 26 de fevereiro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Fevereiro
27

Carta de lei. — Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É creada na faculdade de theologia da universidade de Coimbra uma cadeira para o ensino de theologia pastoral e eloquencia sagrada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 27 de fevereiro de 1861. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo-se ordenado por portaria d'este ministerio de 26 do corrente, que do deposito de livros pertencentes ás extinctas corporações religiosas, que existe na bibliotheca nacional de Lisboa, se fornecessem ás bibliothecas publicas do reino as obras de que ali houver exemplares em duplicatura e que essas bibliothecas não possuissem, cumpre que v. s.^a formule sem perda de tempo uma relação das obras que faltarem na bibliotheca a seu cargo e que a dirija de officio ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, tendo v. s.^a em vista n'esta requisição, que as obras em que mais abunda aquelle deposito são as de sciencias ecclesiasticas e canonicas, e que as mais raras são as de sciencias naturaes, e que são igualmente raras as obras posteriores ao anno de 1820. Quando de alguns ramos de sciencia não houver n'essa bibliotheca obra alguma, assim o declarará na sua requisição, ou quando o numero das que possuir for muito diminuto as mencionará, para que em um e outro caso o bibliothecario mór possa prover ás necessidades d'esse estabelecimento pelos recursos do deposito da bibliotheca nacional.

Estas requisições deverão ser apresentadas dentro do praso de trinta dias, a contar do dia 15 do proximo mez de março.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 28 de fevereiro de 1861.—Ill.^{mo} sr. bibliothecario da bibliotheca do Porto.—*José Maria de Abreu*, director geral.

Portaria.—Achando-se creadas pela carta de lei de 26 do mez proximo passado as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia, da universidade de Coimbra; e sendo indispensavel harmonisar o plano dos estudos em ambas as faculdades com as necessidades do ensino publico, e em vista da maior largueza que deve ter o estudo das disciplinas que n'ellas se professam pelo acrescimo d'aquellas duas cadeiras; e tendo igualmente em consideração, para a distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos, a maior ligação e dependencia que possam ter entre si, e em relação á faculdade de medicina, na parte em que são obrigatorios para esta faculdade os estudos mathematicos e philosophicos: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar:

1.^o Que os conselhos das faculdades de mathematica e

Março
5

philosophia procedam desde já á confecção dos programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos. Na distribuição das disciplinas se terá em consideração que os alumnos matriculados no primeiro anno mathematico e philosophico têm já satisfeito aos exames de habilitação de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana e geographia mathematica, e de principios de physica e chimica e introduccão á historia natural dos tres reinos, exigidos pela carta de lei de 12 de agosto de 1854.

2.º Que os mesmos conselhos, em vista dos programmas organisados conforme as indicações precedentes, consultem ao governo ácerca das habilitações que os alumnos de uma faculdade devem adquirir na outra para proseguirem vantajosamente os estudos da faculdade a que especialmente se dedicarem.

3.º Que na distribuição das disciplinas pelas diversas cadeiras, que servem de preparatorio para a faculdade de medicina, se attenda á economia particular d'elle, de modo que se não obriguem os alumnos a maior numero de annos do que o actualmente estabelecido. Para este fim será ouvida a faculdade de medicina, a qual consultará ácerca das disciplinas que no seu entender devem preceder a matricula do primeiro anno do curso medico, assim como sobre a conveniencia de ser frequentada alguma das cadeiras da faculdade de philosophia conjunctamente com a do primeiro anno medico.

4.º Que, concluidos os trabalhos incumbidos por esta portaria a cada uma das faculdades, o conselheiro reitor da universidade convocará o conselho geral das mesmas faculdades, o qual consultará quaesquer modificações que repute necessario introduzir nos programmas sujeitos ao seu exame.

5.º Que o resultado das discussões suscitadas a tal respeito nos conselhos das tres faculdades, e na congregação geral das sciencias, seja consignado nas respectivas actas, em que se fará menção dos vogaes que tomaram parte nas discussões, sendo as consultas acompanhadas das copias autenticas d'estas actas e dos votos em separado que porventura possa haver.

6.º O conselheiro reitor da universidade fará subir por este ministerio, com o seu parecer, os programmas e consultas a que se refere esta portaria.

O que assim se lhe communica, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1862. — *Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo sido creada pela carta de lei de 27 de fevereiro ultimo uma cadeira de theologia pastoral e de eloquencia sagrada na universidade de Coimbra, e sendo necessario ordenar um programma geral para a distribuição das cadeiras e disciplinas pelos annos do curso theologico, em harmonia com o maior desenvolvimento que, pela creação d'aquella cadeira, deve ter o ensino das sciencias que entram no quadro dos estudos theologicos professados na universidade, de modo que n'elles se habilitem cabalmente os alumnos que se destinam ao magisterio e ás elevadas funcções do ministerio ecclesiastico: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar, que o conselho da faculdade de theologia faça subir, por este ministerio, um programma geral com a ordem e distribuição das cadeiras e disciplinas que se devem ler em cada um dos annos do curso theologico, indicando as que hão de constituir o curso especial estabelecido pelo artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844 para os alumnos, que, não aspirando aos graus academicos, pretendem habilitar-se para o estado ecclesiastico; e propondo os preparatorios e habilitações para a admissão de uns e outros alumnos.

A consulta e programma, acompanhados das copias authenticas das actas do conselho da faculdade em que se discutir este assumpto, e dos votos em separado, se os houver, serão remettidos a este ministerio, pela direcção geral de instrucção publica, com o parecer do conselheiro reitor da universidade.

O que assim se lhe participa para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria.—Prestando-se espontaneamente o conselheiro Antonio José Viale, professor da segunda cadeira do curso superior de letras e official da bibliotheca nacional de Lisboa, abrir dentro d'aquelle estabelecimento um curso subsidiario de lingua grega, a fim de preparar e habilitar os discipulos, que, sendo estranhos á referida disciplina, teriam de seguir

com menos proveito o curso superior de litteratura antiga: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a informação do bibliothecario mór, conceder a auctorisacção que pede o mencionado professor da segunda cadeira do curso de letras para abrir no local indicado a aula da lingua grega.

O que assim se communica ao bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 16 de março de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Março
20

Portaria.—Tendo o barão de Vallado requerido por este ministerio, para seu filho Augusto, barão do mesmo titulo, ser admittido a exame de principios de physica e chimica e introduccção á historia natural do lyceu nacional do Porto, para os effeitos do § 2.º da portaria de 12 de outubro do anno proximo passado, e independentemente da repetição no mesmo lyceu dos exames de portuguez, francez e mathematicas elementares, que já fizera perante o jury academico na universidade de Coimbra; e, considerando que o artigo 57.º do decreto de 10 de abril de 1860, quando declara válidos em todos os lyceus do reino os exames feitos perante qualquer dos cinco lyceus principaes de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, pela maior extensão com que n'elles se professam os estudos secundarios, maior rigor nas provas, não podia ter em menos conta os exames de habilitação feitos nos estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que tanto estes exames não são reputados inferiores aos dos proprios lyceus de primeira classe, que pela portaria de 23 de janeiro do corrente anno foram declarados habilitação sufficiente para a concessão dos titulos de capacidade para o ensino particular;

Considerando que a portaria de 13 de outubro ultimo mandára admittir á matricula no terceiro anno do curso dos lyceus, na classe de ordinarios, os alumnos que tivessem já sido approvados em latinidade, reconhecendo por isso nos que se achavam habilitados com aquelle exame, ao tempo da abertura das matriculas no corrente anno lectivo, o direito de completarem o curso dos lyceus, sem lhes exigir o diploma de

aprovação no curso de portuguez, a que se refere o n.º 3.º do artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860;

Considerando que o citado decreto regulamentar não podia ter effeito retroactivo para exigir a repetição dos exames feitos com todo o rigor da lei perante jurys tão auctorisados:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar:

1.º Que os exames de habilitação feitos perante o jury academico na universidade de Coimbra são considerados como os dos lyceus nacionaes de primeira classe para os effeitos do artigo 57.º do decreto de 10 de abril de 1860;

2.º Que a aprovação no curso de portuguez dos lyceus, segundo o artigo 38.º n.º 3.º do citado decreto, não será exigida aos alumnos que tiverem já sido approvados no exame de latinidade perante o jury academico da universidade de Coimbra, ou nos lyceus nacionaes, na conformidade da legislação anterior ao mencionado decreto.

Paço das Necessidades, em 20 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Cazimiro Borges Rodrigues de Assis, natural do Pará, imperio do Brazil, estudante matriculado no primeiro anno de sciencias naturaes na universidade, o qual, desejando matricular-se para o proximo futuro anno lectivo na faculdade de theologia, e carecendo para esse effeito de fazer exame no lyceu nacional de Coimbra de algumas disciplinas, pede dispensa da apresentação da certidão de frequencia de seis mezes em escolas particulares na conformidade do disposto no artigo 58.º § 3.º do decreto regulamentar de 10 de abril ultimo; e attendendo a que o supplicante prova ter sido aprovado nas materias do 1.º, 2.º e 3.º annos de latim, 1.º e 2.º de francez, em philosophia e em geographia, rhetorica e poetica, tudo no lyceu do Pará, assim como haver sido premiado n'essas disciplinas, quando as frequentou; e conformando-se o mesmo augusto senhor com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra: ha por bem permittir que ao supplicante sejam levados em conta os exames das referidas disciplinas feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em aulas particulares, na conformidade do citado artigo 58.º § 3.º do regulamento de 10 de abril, para o facto de poder ser admitti-

Abri
6

do aos exames dos lyceus, mas não aos de habilitação para a matricula da universidade.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 6 de abril de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria com data de 10 de abril de 1861. — Concedendo licença ao bacharel em direito Augusto Maria da Costa de Sousa Lobo, para dirigir um curso nocturno e gratuito de introdução ao estudo da philosophia, por conta do supplicante, no mesmo local do curso superior de letras, uma vez que não seja nos dias para este determinados.

Portaria ao director da escola polytechnica de Lisboa. — Dispondo que, em attenção aos principios geraes da boa razão e da responsabilidade que cabe aos chefes dos estabelecimentos no cumprimento das leis, e no curso regular dos trabalhos, bem como á vista das disposições contidas no artigo 17.º do decreto de 27 de setembro de 1854 e no artigo 10.º do decreto regulamentar de 30 de outubro de 1856, possa o mesmo director, quando tenha motivos justos, deixar de admittir como valiosos os attestados de molestia passados por facultativos que julgue suspeitos, podendo tambem, quando o entenda conveniente, fazer verificar a molestia de qualquer alumno por facultativo que lhe mereça confiança.

Carta de lei. — Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cirurgiões formados nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, poderão concorrer a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

§ unico. Em igualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bachareis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirurgicas.

Art. 2.º Os doutores em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são igualmente habéis para concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em universidade ou escola estrangeira será permittido o exercicio da medicina em Portugal, sem haver previamente passado por todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparativos que são exigidos para a sua matricula¹.

§ unico. A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 24 de abril de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Decreto.—Attendendo ao que me representou o doutor Antonio Nunes de Carvalho, do meu conselho, lente cathedra-
 tico da faculdade de direito na universidade de Coimbra, pe-
 dindo ser jubilado com o acrescimo do terço do ordenado, que
 lhe fôra concedido por decreto de 4 de março de 1857; con-
 siderando que o referido conselheiro conta quarenta e oito an-
 nos de serviço no magisterio publico, desde o seu primeiro
 despacho para a cadeira de philosophia racional e moral no
 real collegio das artes da universidade de Coimbra, em 23 de
 outubro de 1813, até ao presente; considerando que, alem d'es-
 ses serviços, desempenhados sempre com pontualidade, fôra
 elle um dos oppositores preterido em sua antiguidade no des-
 pacho da sua faculdade, a que se procedêra em 1830, quando
 se achava riscado da universidade por sua fidelidade ao throno
 constitucional, e que lhe são por isso applicaveis as disposi-
 ções dos decretos de 28 de novembro de 1831 e de 3 de agosto
 de 1833:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do reitor da
 universidade de Coimbra e do conselho geral de instrucção pu-
 blica, interposto em sua consulta de 23 do corrente, fazer mer-

¹ Vide portarias de 25 de setembro de 1862 e 27 de abril de 1863, n'esta
 collecção

cê de conceder ao conselheiro Antonio Nunes de Carvalho a sua jubilação, com o acrescimo da terça parte do ordenado, na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro de 1860, com todas as honras, direitos e prerogativas de lente cathedratico da faculdade de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de abril de 1861. — **REI.** — *Marquez de Loulé.*

Maio

44 **Portaria.** — Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os officios do reitor da universidade de Coimbra e do director da escola polytechnica de Lisboa, com data de 8 de abril e 30 de março ultimo, expondo as duvidas que se offercem á execução da portaria d'este ministerio de 12 de outubro de 1860; e

Considerando que as disposições contidas na citada portaria, relativas aos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior, fazem parte de um projecto de regulamento, que não pôde ser levado a effeito desde já;

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica: ha por bem determinar o seguinte:

1.º Os exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto serão feitos em cada uma das tres escolas perante jurys especiaes, como prescreve o artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, observando-se no corrente anno lectivo a pratica anteriormente seguida na universidade e na escola polytechnica, e regulando-se o mesmo serviço na academia polytechnica do Porto de tal maneira, que a citada carta de lei tenha ali tambem plena execução. Ficam d'este modo dispensados os alumnos de apresentar certidão dos exames das mesmas disciplinas, feitos nos lyceus nacionaes, como fóra ordenado em portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860.

2.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação serão obrigados a apresentar certidão de exame de grammatica e lingua portugueza, feito em qualquer lyceu, como se acha estabelecido a respeito do exame de instrução primaria.

Exceptuam-se os alumnos que houverem já satisfeito ao exame de latim ou francez perante os jurys especiaes ou em qualquer lyceu, os quaes ficam dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza.

3.º Os reitores dos lyceus nacionaes adoptarão as providencias necessarias, a fim de que no corrente anno lectivo se possam effectuar os exames de grammatica e lingua portugueza, antes da epocha que for annunciada para os exames de habilitação na universidade.

Paço das Necessidades, em 11 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo o reverendo arcebispo de Goa pedido que do deposito das livrarias dos extinctos conventos das ordens religiosas se lhe entreguem os livros que escolher ou forem escolhidos por pessoa a quem elle dê esta incumbencia para uso dos seminarios do respectivo arcebispado: manda Sua Magestade El-Rei que o bibliothecario mór da bibliotheca de Lisboa ponha á disposição d'aquelle prelado os livros que elle designar e que o deposito tiver em duplicado, não havendo inconveniente.

Maio
14

O que assim se participa ao mencionado bibliothecario mór da bibliotheca nacional de Lisboa, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 14 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Sendo de toda a conveniencia promover a execução das disposições contidas no artigo 83.º § 3.º do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1836, e no artigo 127.º § 2.º do decreto de 29 do mesmo mez e anno: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica de 11 do corrente, determinar que a faculdade de medicina da universidade e os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e do Porto formullem e proponham o programma especial a que se refere cada um dos citados artigos, consignando-se no programma as habilitações, estudos e pratica que devam ter os mesmos alumnos, e tendo em vista que os cursos de medicina e cirurgia ministrante não deverão exceder o praso de tres annos; or-

Maio
16

denando outrosim o mesmo augusto senhor que se expeçam as ordens necessarias para a execução d'esta portaria.

Paço das Necessidades, em 15 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Maio
16

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, attendendo ás considerações que lhe foram expostas pelo conselho de saude publica do reino, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 11 do corrente: é servido ordenar que fiquem suspensos os exames dos sangradores, e que o conselho de saude proponha o mais breve possivel um regulamento especial, contendo as condições e attribuições que devam pertencer aos sangradores, estabelecendo-se uma severa fiscalisação e as penas a que tenham de ficar sujeitos os que abusarem do seu officio.

O que assim se participa ao conselho de saude publica do reino, para os devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 16 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Junho
5

Portaria.—Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do doutor Antonio Ayres de Gouveia, pedindo que fossem resolvidas as duvidas que se suscitaram ácerca da precedencia de logares no despacho para a substituição extraordinaria das quatro cadeiras na faculdade de direito na universidade de Coimbra, por se não terem indicado os nomes dos doutores despachados para as referidas substituições na ordem de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º: ha por bem determinar, que as referidas precedencias se devem entender segundo a ordem em que foram dados os despachos, sendo considerado em 1.º logar o doutor José Dias Ferreira, em 2.º o doutor Antonio Ayres de Gouveia, em 3.º o doutor Antonio dos Santos Pereira Jardim, e em 4.º o doutor José Adolpho Trony.

Junho
8

Portaria.—Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a conveniencia de dar destino a um grande numero de quadros e retratos, que, tendo pertencido aos conventos das extinctas ordens religiosas, existem actualmente no deposito da bibliotheca publica de Lisboa: manda o mesmo augusto se-

nhor, conformando-se com a informação do conselho geral de instrução publica de 25 de maio ultimo, que seja remetida a collecção dos referidos quadros e retratos á academia de bellas artes de Lisboa, para ahi se proceder á escolha d'elles, separando-se para a bibliotheca os que podérem ter merecimento artistico e historico, e avaliando-se os restantes para se proceder á venda dos mesmos, precedendo os competentes annuncios para o dia em que tiverem de ser vendidos em hasta publica.

O que se participa ao bibliothecario mór da bibliotheca publica de Lisboa, para sua intelligencia e devidos efeitos.

Paço das Necessidades, em 8 de junho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Tendo-se suscitado duvida sobre qual deva ser o tempo da frequencia da aula de diplomatica, para se poder passar carta de paleographia aos alumnos que se julgarem com direito a obte-la, e convindo firmar bem as condições necessarias para se alcançar aquella mercê: é servido Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica de 25 de maio ultimo, e em vista das disposições contidas no alvará de 21 de fevereiro de 1801, ordenar o seguinte:

Os alumnos que pretenderem carta de paleographia passada pela secretaria d'estado dos negocios do reino instruirão os seus requerimentos com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão do lente da aula de diplomatica de frequencia com aproveitamento da mesma aula por tempo de um anno;
- 2.º Certidão de approvação da lingua latina, passada por algum dos lyceus nacionaes;
- 3.º Certidão de bom comportamento moral, civil e religioso, passada pela camara municipal e administrador do concelho ou concelhos onde tiver residido nos ultimos tres annos;
- 4.º Alvará de folha corrida;
- 5.º Idade de vinte e um annos.

Na certidão da frequencia passada pelo lente da aula de diplomatica deverá declarar-se expressamente se foram satisfeitas todas as prescripções exigidas nos §§ 6.º, 7.º e 8.º do citado alvará de 21 de fevereiro de 1801.

O que se participa ao official maior, servindo de guarda

Junho
8

mór do real archivo da Torre do Tombo, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 8 de junho de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Junho
30

Decreto.—Tomando em consideração a proposta do secretario geral, servindo de governador civil do districto administrativo de Coimbra, para que sejam applicadas á administração dos hospitaes da universidade, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, as disposições que a respeito do hospital de S. José de Lisboa foram adoptadas pelo decreto de 23 de janeiro e portaria de 11 de fevereiro do corrente anno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorizada a administração dos hospitaes de Coimbra a proceder á venda dos fóros, prazos e direitos que os referidos estabelecimentos possuem, impostos em bens rusticos e urbanos, com as condições seguintes:

1.ª Os fóros que se houverem de vender serão avaliados por vinte pensões e um laudemio, na conformidade das leis;

2.ª Feita a avaliação, annunciar-se-ha a venda por editaes affixados nos logares onde forem situados os fóros, e por annuncios no *Diario de Lisboa*, uns e outros com o praso de trinta dias;

3.ª Dos editaes e annuncios declarar-se-ha que os fóros poderão ser comprados com inscrições de assentamento pelo preço do mercado ou a dinheiro corrente;

4.ª As vendas serão feitas em hasta publica e pelo maior lanço que se offerecer, comtantoque não seja inferior á avaliação.

Art. 2.º Á proporção que tiverem logar as compras com inscrições de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscrições pela mesma fórma.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de junho de 1861. — *REI.* — *Marquez de Loulé.*

Junho
25

Officio da direcção geral de instrucção publica. — Determina que, independentemente das disposições do decreto

de 22 de abril de 1842, cuja conservação ou derogação o governo depois resolverá, o reitor da universidade promovia a execução da portaria de 15 de maio ultimo, formulando o conselho da faculdade de medicina o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrante em harmonia com as indicações da citada portaria ¹.

Portaria. — Determina que em todas as repartições dependentes do ministerio do reino se faça uso dos novos pesos do systema metrico na compra dos generos, e que especialmente na correspondencia official se não empreguem d'ora ávante as denominações dos antigos pesos. Julho 2

Portaria. — Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do bibliothecario da livraria publica de Ponta Delgada de 3 de janeiro proximo passado, acompanhando a proposta de um regulamento interno para a administração litteraria d'aquelle estabelecimento; e conformando-se o mesmo augusto senhor com a consulta do conselho geral de instrução publica de 25 de junho ultimo: ha por bem approvar o mesmo regulamento, cuja copia vae junta e assignada pelo conselheiro director geral de instrução publica. Julho 12

O que assim se participa ao bibliothecario da livraria publica de Ponta Delgada, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 12 de julho de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Regulamento para a bibliotheca publica de Ponta Delgada

Artigo 1.º A bibliotheca abre-se ás nove horas da manhã em todos os dias não santificados ou feriados, e fecha-se ás tres da tarde.

¹ Em congregação da faculdade de medicina de 4 de novembro de 1852 tratou-se do restabelecimento da escola de cirurgia ministrante, creada pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, e abolida pelo de 26 de abril de 1842; e o conselho, ponderando a falta que a experiencia tem mostrado de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse essa escola, e que fossem admittidos a exame todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma que a faculdade confeccionou, na conformidade do artigo 2.º do citado decreto de 26 de abril de 1842. — *Livro das actas da faculdade*, fl. 2 v.

§ unico. São feriados:

- 1.º Todos os dias de grande gala;
- 2.º Desde a vespera de Natal até ao dia de Reis;
- 3.º A segunda e terça feira anteriores ao dia de cinzas;
- 4.º Desde o dia de endoenças até á segunda oitava da Paschoa;
- 5.º Desde 15 de agosto a 15 de setembro.

Art. 2.º Os concorrentes a esta repartição têm direito:

- 1.º A pedir os livros que pretenderem ler ou consultar, os quaes serão immediatamente entregues, havendo-os, e não estando embaraçados por outro qualquer leitor;
- 2.º A tirar dos mesmos qualquer apontamento ou extracto;
- 3.º A não serem interrompidos durante a leitura.

Art. 3.º É prohibido fumar-se na sala, mexer nos livros sem previa licença, ler em voz alta, e toda a conversação que possa interromper os leitores.

Art. 4.º Haverá na bibliotheca um registo de todos os leitores, com a declaração das obras pedidas, a fim de confeccionar-se com exactidão a estatística, que deve ser annualmente remettida ao governo de Sua Magestade.

Art. 5.º Haverá igualmente outro registo da entrada de quaesquer obras que se adquiram por compra ou por offerecimento.

Art. 6.º A sala da bibliotheca só poderá ser concedida para alguma reunião de interesse publico pelo governador civil do districto, ouvido previamente o bibliothecario, e facultando-se a este os meios policiaes necessarios para que não possa ser subtrahido livro algum das respectivas estantes.

Art. 7.º Ao bibliothecario compete fazer executar este regulamento e o regimen e policia da repartição a seu cargo, por si e pelo continuo.

Art. 8.º O continuo, alem dos serviços que lhe são designados pelo bibliothecario, é obrigado á limpeza da sala, livros e estantes.

Bibliotheca publica de Ponta Delgada, em 3 de janeiro de 1861.—O bibliothecario, *Mariano José Cabral*.

Julho
23

Portaria.—Manda que seja contemplado na repartição dos emolumentos, com a parte que competia ao official da secretaria da universidade, José Adriano de Figueiredo, que se

acha impedido, e emquanto este não reassumir as suas funcções, o official do extincto conselho superior de instrucção publica, addido á mesma secretaria, que faz as vezes d'aquelle empregado.

Portaria.— Foi presente a Sua Magestade El-Rei a proposta apresentada pelo conselho da faculdade de theologia, de 8 de maio ultimo, contendo os programmas da distribuição das cadeiras, e a ordem das materias para o curso da faculdade, assim como os da reorganisação do curso especial dos habilitandos, segundo o artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para o estado ecclesiastico, e a indicação dos preparatorios para a matricula; e considerando que as cadeiras de direito ecclesiastico portuguez e a de direito natural não podem deixar de fazer parte do curso theologico, á face do artigo 24.º do citado decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844; considerando que, sem estes estudos, o plano do ensino adoptado na faculdade de theologia do primeiro estabelecimento de instrucção superior do paiz ficaria inferior ao ensino ecclesiastico dos seminarios reorganizado pelo decreto de 26 de agosto de 1859: é servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, e com o do reitor da universidade de 11 de maio ultimo, approvar a proposta do conselho da faculdade de theologia de 8 de maio proximo passado em todas as suas partes, com excepção da suppressão das cadeiras de direito ecclesiastico portuguez e de direito natural, as quaes continuarão como até aqui a ser frequentadas na faculdade de direito pelos estudantes do curso de theologia, devendo tambem frequentar a de direito natural os alumnos do curso de habilitação para o estado ecclesiastico. Outrosim é servido o mesmo augusto senhor auctorisar o conselho da faculdade de theologia a modificar o programma das disciplinas theologicas, de modo que os alumnos do curso frequentem as duas indicadas cadeiras, devendo o reitor informar posteriormente sobre a resolução definitiva dos programmas, na conformidade das disposições da citada portaria.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e execução.

Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Julho
29

Julho
20

Portaria.—Manda que em todas as repartições dependentes do ministerio dos negocios do reino, aonde se processam folhas de vencimentos, se observem as seguintes instrucções:

Instrucções, a que se refere a portaria supra, para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de ordenados, dois dos quaes serão remettidos ao dito ministerio, aonde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia, para em vista d'elle se realizar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita impreterivelmente até ao dia 20 do mez immediato áquelle a que pertencerem as folhas. O terceiro exemplar (onde se escreveram as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de conferencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentos dos empregados dos districtos das ilhas adjacentes serão igualmente processados em triplicado, ficando um dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se o outro ao ministerio do reino com as copias dos ordenamentos secundarios, e remettendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordenamento secundario original, a fim de se realizar o pagamento competente.

As folhas serão todas impressas, em formato do papel almasso, na conformidade dos modelos juntos, tendo por fóra, na primeira lauda, o titulo nos mesmos modelos indicado.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despeza do ministerio do reino, ainda mesmo que algum dos logares se ache vago.

Processar-se-hão folhas separadas para os professores de instrucção primaria (as quaes comprehenderão os de ensino mutuo, e em seguida os de ensino simultaneo), para as mestras de meninas, para os professores e empregados dos lyceus, e para os professores das cadeiras fóra dos lyceus. Em todas

essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designarão por ordem alphabetica as localidades de todas as cadeiras, tanto providas como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque ou supprima algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo, tanto uns como outros, ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma: carta de mercê de... nomeação de... provimento de... declarando-se os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha, segundo as tabellas da distribuição da despeza auctorizada para os differentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, na primeira columna, o vencimento annual illiquido, e, na segunda, o vencimento illiquido que lhe competir no mez a que a folha for relativa, na terceira, a deducção que lhe corresponder, segundo a lei, na quarta, o desconto para direitos de mercê, unicamente aos empregados a quem anteriormente á publicação da carta de lei de 11 de agosto de 1860¹ foi permitido o pagamento por aquella fórma, e isto até que se conclua o mesmo pagamento, e finalmente, na quinta columna, o liquido a receber. As folhas em que não se incluírem vencimentos sujeitos a deducção conterão sómente as columnas do vencimento annual n'esta folha.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser a esta moeda em que é calculado o orçamento geral do estado.

Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, alem das cinco columnas que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana, devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento annual em

¹ *Diario de Lisboa*, n.º 200.

moeda forte, vencimento n'esta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de 5 réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez cómo na das deducções, e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico serão abonados os vencimentos, de modo que a quantia de cada um d'elles que vier na folha perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções e do liquido a receber, uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção. A fim de simplificar o modo de contar os vencimentos dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá d'ora em diante fazer-se o calculo, multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto por 30, que ficará sendo o divisor constante.

Nenhum empregado será excluido da folha emquanto não for transferido, exonerado ou demittido, devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos serão abonados sómente até á vespera do dia em que deixarem de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusivè, do seu fallecimento.

Quando qualquer professor deixar de comprovar a sua effectividade ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o professor com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addicionaes; porém, se a folha em que se fizer o abono for do mez de julho, e o vencimento que se accumular pertencer ao de junho anterior, deverá n'esse caso processar-se folha addicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente ou professor dever ser abonado de gratificação ou augmento de ordenado, em consequencia de

haver regido mais de uma cadeira, ser-lhe-ha abonada a gratificação ou augmento de vencimento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono. Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono da gratificação ser feito em folha no lugar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahí o nome do lente ou professor que a regeu e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção nas observações das circumstancias que motivaram o abono.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituído por outro, será abonado cada um com o vencimento que lhe competir, conservando-se na folha igual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o professor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles, e bem assim serão expressas as circumstancias que deram logar á alteração nos vencimentos, as quaes, nas devidas hypotheses, devem designar-se pelas seguintes fórmulas:

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver tomado posse no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver começado a exercer no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver sido promovido a . . . no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver sido suspenso no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver sido exonerado (ou demittido) no dia . . .

Abonado com . . . dias de vencimento, por haver fallecido no dia . . .

Abonado com . . . dias por ter tomado posse do logar de . . . no dia . . .

Abonado com . . . dias como professor proprietario, e . . . dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia . . .

Abonado com . . . dias como professor substituto, por haver começado a reger cadeira no dia . . .

Não é abonado, porque não exerceu as funções do seu emprego, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado, por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeia.

Não é abonado, porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado, porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado, por se achar gosando de licença, sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono, muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 29 de julho de 1861. — *Antonio José Torres Pereira.*

Julho
30

Portaria. — Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Carlos Maria Gomes Machado, bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra e professor substituto do lyceu da mesma cidade, pedindo uma gratificação para continuar as excursões no paiz a fim de colher os necessarios subsidios para a coordenação e publicação de nossa flora; attendendo a que o referido bacharel apresentou já bons trabalhos n'este ramo de conhecimentos, obtidos unicamente nas cercanias de Coimbra; attendendo a que esses trabalhos, se forem continuados com a mesma diligencia, virão a ser de muita utilidade para a flora de Portugal; attendendo outrosim ás vantagens, que podem resultar para a sciencia, de promover estes estudos, em todas as nações cultas acreditadas, e para os quaes raras pessoas se apresentam com a necessaria dedicação, porque alem das difficuldades da materia se accumulam tambem despezas que poucas vezes podem fazer os que se dedicam ao estudo das sciencias; attendendo finalmente ao parecer favoravel que sobre a pretensão do referido bacharel exarou com sua consulta de 18 de maio de 1861 o conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar o seguinte:

1.º É concedida ao bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação diaria de 2\$250 réis desde o 1.º de março até 31 de outubro de 1862, como auxilio para trabalhos de exploração botanica no paiz.

2.º No principio de março de 1863 o bacharel Carlos

Maria Gomes Machado dará conta dos trabalhos que tiver coordenado e reduzido.

3.º Os trabalhos a que se refere o numero antecedente serão presentes ao governo; que ouvirá sobre elles o conselho geral de instrucção publica; se o parecer do conselho não for favoravel, será retirada ao referido bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação mencionada no n.º 1.º d'estas instrucções.

4.º Fica obrigado o bacharel Carlos Maria Gomes Machado a fazer duas collecções de plantas seccas da nossa flora, competentemente classificadas e numeradas, a fim de se harmonisarem por meio de referencias mutuas com a respectiva flora.

5.º Uma d'estas collecções será destinada para o museu de Coimbra e a outra para o estabelecimento scientifico de Lisboa que o governo designar.

6.º Os mezes de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro serão destinados para o estudo dos grandes herbarios e obras especiaes que não existem no nosso paiz e que carecem de ver-se para complemento dos trabalhos de exploração no reino.

Para a viagem fóra do paiz será arbitrada uma gratificação correspondente.

7.º Terão vigor desde já as condições numeradas n'esta portaria, se o bacharel Carlos Maria Gomes Machado quizer aproveitar-se, para os referidos trabalhos, nos mezes que faltam no corrente anno.

O que assim se comunica ao prelado da universidade para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria.—Manda imprimir o relatorio apresentado pelo dr. Jacinto Antonio de Sousa, commissionado para visitar os estabelecimentos de sciencias naturaes fóra do reino. Agosto
7

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos Horta e Almeida, estudante da faculdade de direito na universidade de Coimbra, o qual tendo feito acto do pri- Agosto
12

meiro e segundo anno em 1849 e em 1850, e voltando a matricular-se no terceiro anno em outubro de 1860, requer ser dispensado da frequencia e acto das cadeiras de direito romano (segundo anno) e de economia politica, que desde 1850 fazem parte do segundo anno do curso da faculdade, e em consequencia de lhe ser indeferido por despacho da faculdade de direito de 8 de outubro ultimo o requerimento que fizera n'aquelle sentido; e

Considerando que a disposição do livro 2.º, titulo 2.º, capitulo 1.º § 9.º dos estatutos da universidade, determinando que ninguem se forme ou gradue em qualquer das faculdades, sem ter frequentado as aulas e sem ter ouvido todas as disciplinas que em cada um dos annos se mandam ouvir, não se oppõe á supplica do requerente, poisque, sendo os actos feitos pelos annos e não pelas disciplinas (livro 1.º, titulo 4.º, capitulo 4.º), prova-se que o estudante frequentou e ouviu todas as disciplinas dos dois annos primeiro e segundo da faculdade, em harmonia com a legislação do tempo em que cursou os mesmos annos, achando-se por consequencia habilitado para se matricular no terceiro anno;

Considerando que em conformidade com a organização dos estudos na universidade de Coimbra, estabelecida nos estatutos e legislação posterior, o direito á matricula de qualquer dos annos das faculdades se fundamenta no acto antecedente quando o estudante o fizesse com todas as condições legais;

Considerando que pelas novas reformas introduzidas no curso juridico, sendo cada um dos annos composto de tres aulas, a idéa emittida pela congregação, de obrigar o estudante á frequencia das duas cadeiras indicadas no quarto e quinto anno impor-lhe-ia o dever de frequentar quatro aulas nos dois ultimos annos, em materias distinctas, o que seria de um trabalho improbo e quasi impossivel de satisfazer, sem ter ainda em conta a difficuldade de harmonisar as horas das aulas da faculdade, já tão complicadas depois da creação do curso administrativo;

Considerando que a disposição, por analogia do artigo 88.º § 1.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, determinando que os estudantes matriculados em qualquer das tres faculdades das sciencias naturaes possam transitar de uma para outra, comtanto que frequentem as disciplinas que não te-

nam cursado, não têm applicação no caso presente, por ser facultativo o transitio na hypothese trazida para exemplo, emquanto na hypothese actual não podem ser imputadas ao recorrente as alterações que o conselho da faculdade fez para a melhor organização de estudos;

Considerando finalmente que a legislação a similhante respeito tem já sido interpretada no sentido em que requer o supplicante, sendo assim que frequentaram e concluíram o seu curso juridico outros estudantes que se achavam nas circumstancias do supplicante:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, dado em consulta de 4 de julho ultimo, mandar declarar não ser obrigado o supplicante á frequencia nem exame das cadeiras de direito romano e de economia politica, mas unicamente á d'aquellas que formarem os annos academicos que o supplicante tem obrigação de frequentar.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 12 de agosto de 1861.==

Marquez de Loulé.

Portaria.—Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra de 29 de julho ultimo, expondo a necessidade de ser commettida ao lente substituto ordinario que rege actualmente a cadeira de physica na universidade, o dr. Jacinto Antonio de Sousa, a commissão de ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos que foram construidos em Inglaterra para o observatorio physico-meteorologico de Coimbra; e

Agosto
16

Considerando nas vantagens de ser o lente que vá a Kew assistir á verificação dos instrumentos, aquelle mesmo que depois haja de ordenar e dirigir a sua collocação no observatorio de Coimbra, adquirindo assim a pratica indispensavel para tirar posteriormente um resultado util á sciencia;

Considerando que, sendo commissionedo aquelle lente ao observatorio de Kew, póde aproveitar-se um conveniente ensejo para fazer construir em Inglaterra os novos instrumentos de precisão, por ser n'aquelle paiz que similhantes instrumen-

tos offerecem garantias mais solidas, assistindo elle proprio á verificação e aferição no mencionado estabelecimento;

Considerando que, sendo indispensavel um novo instrumento que registre os phenomenos da electricidade atmospherica, póde ainda ás vantagens referidas acrescer a de o mesmo lente estudar o electrometro do professor Thompson, de Glasgow, que actualmente está sendo ensaiado em Kew, trazendo depois um similhante, bem verificado, graduado e comparado;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a proposta do conselho da faculdade de philosophia e com o parecer do prelado da universidade, ordenar que o dr. Jacinto Antonio de Sousa vá em commissão a Kew para os fins n'esta portaria mencionados, devendo durar a sua commissão até o ultimo dia de setembro proximo futuro; sendo-lhe arbitrada, alem do ordenado respectivo, uma gratificação de réis 4\$500 por dia e a verba de 120\$000 réis para as despesas de viagens de ida e volta.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que incessantemente se tenham em vista os trabalhos necessarios da construcção do observatorio meteorologico de Coimbra, para que os instrumentos comprados possam produzir as vantagens a que são destinados, e a sciencia adquirir entre nós o desenvolvimento a que tem chegado nos paizes mais cultos.

O que tudo assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 16 de agosto de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Setembro
10

Portaria. — Determinando o artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860, que toda a pessoa agraciada com mercê de que deva direitos, solicite, pelo ministerio da fazenda, dentro do praso de dois mezes, as competentes guias para o respectivo pagamento de prompto, em dinheiro ou titulos de divida fundada, ou aliás a faculdade de o satisfazer por encontro ou em prestações; e dispondo o artigo 8.º da mesma lei, que se suspenda o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que, no praso de quatro mezes, não apresentar ao respectivo chefe o seu diploma de serventia em devida fórma,

com declaração de haver pago os direitos ou obtido permissão de os solver por algum dos citados modos: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que em todas as repartições dependentes d'este ministerio se dê aos funcionarios novamente providos posse e exercicio, em presença da communicação official do despacho, sendo desde logo incluídos em folha com o vencimento correspondente, e quanto aos que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimento, que sejam abonados desde a data do decreto da promoção ou da lei relativa á concessão do augmento; cumprindo porém que, tanto a uns como a outros, se suspenda o vencimento e exercicio, dada a hypothese do referido artigo 8.º da lei de 11 de agosto de 1860, isto é, se, dentro dos quatro mezes, não exhibirem o seu diploma na fórma legalmente prescripta.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor, que se dê inteira execução á presente portaria, logo que for publicada no *Diario de Lisboa*, e sem dependencia de qualquer participação official.

Paço das Necessidades, em 10 de setembro de 1861.==
Marquez de Loulé.

Carta de lei.— Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Setembro
19

Artigo 1.º É o governo auctorizado a reintegrar no lugar de lente substituto de physica na escola polytechnica a Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, sendo-lhe levado em conta, para os effeitos convenientes, todo o tempo que serviu aquelle lugar.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado do negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 19 de setembro de 1861.==EL-REI, com rubrica e guarda.==*Marquez de Loulé.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 28 de agosto proximo

passado, que auctorisa o governo a reintegrar no lugar de lente substituto de physica na escola polytechnica a Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, sendo-lhe levado em conta, para os effeitos convenientes, todo o tempo que serviu aquelle logar, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho* a fez.

Setembro
19

Carta de lei.—Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado para reformar o pessoal e material do museu nacional de Lisboa, estabelecido na escola polytechnica, e a despender mais 2:000\$000 réis annualmente sobre a verba que lhe está destinada no orçamento geral do estado.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 19 de setembro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé*—*Antonio José d'Avila*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 27 de agosto proximo passado, que auctorisa o governo a reformar o pessoal e material do museu nacional de Lisboa, estabelecido na escola polytechnica, e a despender mais 2:000\$000 réis annualmente sobre a verba que lhe está destinada no orçamento geral do estado, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Julio de Castilho* a fez.